



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000207/2016-04
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	09/16-42, de 05/05/2016
DECISÃO Nº:	20/2018/DICOL/PREVIC, de 23/07/2018
RECORRENTES:	Dilson Joaquim de Moraes (Presidente); Mercílio dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro); Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor de Seguridade); e João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Investimentos)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	João Paulo de Souza

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos em peças apartadas por **Hildebrando Castelo Branco Neto** e por **Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos** contra a da DICOL/PREVIC (SEI 0148936), aprovada na 406ª Sessão Ordinária de 23/08/2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 03/09/2018 - nº 170, seção 1, páginas 72 e 73, conforme certificado nos autos.

I – Do Auto de Infração

2. Segundo consta do Auto de Infração nº 09/16-42 encartado nos autos do processo em epígrafe, as irregularidades teriam ocorrido tanto na **aprovação** quanto no **monitoramento** do investimento realizado em cotas do Ático Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Imobiliários (**FIDC ÁTICO**), no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em novembro de 2010. O FIDIC ÁTICO teria sido constituído para investir em uma única CCI – Cédula de Crédito Imobiliário, emitida em 08/07/2010 pela Abengoa Brasil Administração Predial Ltda (**CCI ABENGOA**).

3. Segundo a Equipe Fiscal, na aquisição do ativo, os Autuados teriam cometido as seguintes irregularidades: “(i) Não apresentação de documentação que embasou a decisão do investimento no FIDC ÁTICO; (ii) Prejuízo aos princípios da segurança pela realização do investimento em um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Imobiliários - FIDC de um só ativo, portanto sem a mitigação de riscos do investimento e sem as garantias necessárias para o investimento; (iii) Prejuízo aos princípios de segurança e descumprimento do dever de diligência, devido à ausência de avaliação dos riscos adequada, contemplando no mínimo os de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico; (iv) Prejuízo aos princípios da segurança e descumprimento do dever de diligência quanto ao monitoramento e desdobramentos relativos as alterações da nota de rating emitida por Agência Classificadora de Risco.”

4. Também consta do Auto de Infração que as irregularidades foram apuradas durante a Ação Fiscal Direta Específica realizada na FUNDIÁGUA, comandada pelos Ofícios nº 1497/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05/06/2015, e nº 1823/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 08/06/2015 (**Anexo 02 do Auto de Infração**), complementadas pela diligência sugerida pelo Despacho CDC II 0048059 para juntada de cópia do Estatuto Social da Fundiágua, da Política de Investimentos da época, de cópia do Regimento Interno da Entidade, do Ofício nº 740 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 17/03/2016, que solicitou as atas da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos referentes a diversos investimentos, assim como da respectiva resposta daquela Fundação – **Carta Presi 030/2016**, de 06/04/2016 –, além de outros documentos porventura existentes e que tratassem do objeto do Auto de Infração.

II – Descrição do FIDC ATICO

5. Está descrito no Auto de Infração nº 09/16-42 que o FIDC ÁTICO é composto de uma única **CCI – Cédula de Crédito Imobiliário**, emitida pela **ABENGOA BRASIL ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA.**, sociedade com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, sala 401 (parte), Barra da Tijuca, CEP 22775-040, inscrita no CNPJ sob o nº 09.173.506/0001-77, (“Abengoa Predial”). Conforme consta do Regulamento do Fundo, as cotas adquiridas tinham como características principais:

Instrumento: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Simples;

Tipo de Fundo: Fechado;

Prazo do Fundo: tem prazo de duração de 12 (doze) anos com início em 08 de julho de 2010, encerrando-se em 08 de junho de 2022, com carência de 24 meses;

Amortizações das Cotas: Após período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, serão amortizadas, em base mensal, parcelas fixas de principal e juros até o vencimento da emissão, em junho de 2022;

Benchmark: 9,50% + IPCA;

Direito Creditório: Os direitos e títulos representativos de crédito constituídos pela CCI emitida pela Abengoa Predial Ltda no dia 08 de julho de 2010, devidamente registrada na CETIP, tendo como valor do crédito imobiliário inscrito na cédula R\$ 94.277.581,20 (noventa e quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Taxa de Administração: 0,80% (oitenta décimos por cento) a.a. sobre o Patrimônio Líquido

do FUNDO;

Taxa de Performance: Adicionalmente à Taxa de Administração será devida ao GESTOR do Fundo uma Taxa de Performance de 20% (vinte por cento) incidente sobre a rentabilidade do FUNDO que exceder a IPCA + 9,5% a.a.;

Administradora: SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S/A;

Gestora: Ático Administração de Recursos Ltda;

Custodiante: Banco Paulista S/A.

6. Com efeito, está expresso no Regulamento do FIDC ÁTICO que o investimento conta com as seguintes garantias reais: **1)** Alienação fiduciária dos seguintes imóveis ao detentor da CCI: **(A)** imóvel localizado na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Belizário Leite de Andrade Neto, lote nº 1 do P.A. 40.202, - onde existe o prédio nº 80, Barra da Tijuca, inscrição municipal nº 0.606.975-1, objeto da matrícula nº 133.416 do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro; **(B)** imóvel localizado na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Belizário Leite de Andrade Neto, lote 32 da quadra T do PAL 5494, Barra da Tijuca, inscrição municipal nº 0.606.978-5, objeto da matrícula nº 263.526 do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro; e **(C)** imóvel localizado na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Belizário Leite de Andrade Neto, antiga Avenida. D, Lote nº 28, quadra T, P.A. 5494, Barra da Tijuca, inscrição municipal nº 0.606.974-4, objeto da matrícula nº 99.825 do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (em conjunto com os ativos indicados nos itens “a” e “b” acima, os Imóveis); nos quais será construída a sede para a América Latina da controladora da Abengoa Predial, assim como suas benfeitorias; **2)** Cessão Fiduciária das Cotas de capital da Abengoa Predial - a totalidade das cotas da Abengoa Predial será cedida fiduciariamente ao detentor da CCI, pelo tempo que perdurar o cumprimento contratual; **3)** Cessão Fiduciária dos créditos locatícios do Contrato Atípico de Locação de Bens Imóveis e Outras Avenças, com cláusula de cessão integral dos créditos locatícios dele decorrentes para o detentor da CCI, com pagamento direto por conta e ordem da Abengoa Predial em conta vinculada.”

7. Além disso, conforme assentado pela Fiscalização no Relatório do Auto de Infração, outros registros merecem destaque, principalmente os aspectos relativos aos **Fatores de Risco** (Risco de Crédito, Risco de Liquidez e Risco de Concentração), e ao fato de que o FIDC ATICO aplicou a quase totalidade de seu patrimônio num único título financeiro, a CCI da Abengoa Predial Ltda. Daí, concluiu a Equipe Fiscal, esse FIDC foi constituído apenas para alicerçar e abrigar a referida CCI, caracterizando um caso típico de **Envelopamento**, onde um instrumento financeiro, nesse caso o **FIDC**, é constituído unicamente por um ativo financeiro, a **CCI**, e portanto, assume todas as características desse último veículo financeiro. Em assim sendo, o investimento no FIDC ÁTICO deve ser analisado à luz da regularidade do processo decisório de sua aquisição e do monitoramento da sua performance até a realização da Ação Fiscal.

III – Do Processo Decisório de Investimento no FIDC ATICO

8. Com esboço no artigo 41 da Lei Complementar nº 109/2001, por meio da Solicitação de Informações e Documentos nº 02, de 13 de julho de 2015, a Equipe Fiscal solicitou toda a documentação relativa ao processo de investimento no FIDC ATICO, instando a FUNDIÁGUA para apresentar os documentos que embasaram o processo decisório, incluindo as análises de risco/retorno que consubstanciaram o aporte de capital no ATICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IMOBILIÁRIOS (Cf. Anexo 3 do AI nº 09/16-42, item 5, subitem 5.7).

9. Em resposta à referida SID nº 02, por documento assinado por João Fernando Alves dos Cravos, Gerente de Investimentos, ora Recorrente, a FUNDIÁGUA informou que “... as decisões relativas aos ativos indicados nestes itens foram tomadas por motivação estratégica de política de investimentos e de alicação de ativos, entretanto, apesar de todas as exaustivas buscas realizadas, não foram encontrados, nos arquivos físicos e digitais da Fundação, os documentos do tipo dos listados na solicitação contida no caput

do item 5 da SID 02, referentes aos itens 5.5., 5.7, 5.14 e 5.15.” (Cf. **Anexo 4 do AI nº 09/16-42, fls. 48 dos Autos**).

10. Devido à falta da documentação noticiada pela EFPC, não pôde a Equipe Fiscal realizar uma análise do rito processual da decisão de investimento no FIDC ÁTICO, notadamente quanto à decisão de realização do investimento em um FIDC contendo um único ativo – a CCI ABENGOA –, as respectivas garantias e demais exigências da Resolução CMN 3792/2009 e das Instruções da CVM, assim como de análises dos riscos agregados do investimento em face dos custos e do retorno esperado.

11. Desta forma, mesmo não dispondo da documentação que deveria ter sido fornecida pela FUNDIÁGUA, a Equipe Fiscal realizou a análise do processo de investimento à luz do Regulamento do Fundo e das instruções da CVM, além de Pareceres que avaliaram situações de investimentos lastreados num só título de crédito como soem acontecer nos casos de CCCB lastreada em uma CCB ou de CDBV contendo uma única CCB, o que poderia configurar o denominado “**envelopamento**” de um FIDC para aplicação numa única CCI, razão pela qual o investimento teve que ser analisado como Ativo Final, conforme tratado no PARECER Nº 10/2015/CGDC/DICOLPREVIC, no PARECER nº 147/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU e no disposto no OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO nº 01/2014/DIACE/DIFIS/DITEC/PREVIC (Cf. **Anexos 5, 6 e 7 do Auto de Infração**).

12. Com efeito, a Fiscalização verificou a carteira do FIDC à luz do artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18/08/2004, que dispõe sobre a constituição de fundos de investimentos, em consonância com o artigo 2º da Instrução CVM nº 356, de 17/12/2001, e com o artigo 40-A da Instrução CVM nº 356, introduzido pela Instrução CVM nº 442, de 08/12/2006, dispositivos que vigoravam à época da aplicação de recursos no FIDC ÁTICO, concluindo que este veículo financeiro concentrou todo o investimento e, por conseguinte todo o risco, o que reforça a conclusão de que foi irregular a decisão de investimento em um FIDC contendo um único ativo – a CCI Abengoa – sem garantias sobre 100% do empreendimento, visto que foi tomada em violação do inciso III do §1º do artigo 18 da Resolução CMN nº 3792/2009 (Cf. **item 31 do Relatório do Auto de Infração**).

13. No tocante às garantias do investimento realizado pela FUNDIÁGUA, a Fiscalização apontou no Relatório do Auto de Infração que a legislação de regência dos investimentos das EFPCs exige garantias reais equivalentes a no mínimo o valor contratado da dívida que, no caso da CCI emitida pela Abengoa Predial Ltda, remonta a mais de 94 milhões de reais, destancando, ademais, conforme trata o PARECER nº 063/2015/CGCJ/PFPREVIC (**Anexo 9**), que somente bens imóveis podem ser objeto de garantia de uma CCI para efeito de aquisição por uma EFPC.

14. Dessa forma, concluiu a Fiscalização que a aplicação no FIDC ÁTICO e, portanto, a aquisição de CCI Abengoa não conta com garantias reais no valor integral do crédito de R\$ 94.277.561,21. Por essa razão, não atende às exigências de garantias da Resolução CMN nº 3.792/2009, caracterizando infração passível de aplicação de sanção administrativa presente no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003. Essa conclusão tem ainda como base fática a averbação da Alienação Fiduciária, acessada mediante consulta feita na rede mundial de computadores (INTERNET) na página eletrônica do 9º Ofício do Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, que registra que o valor atribuído aos imóveis dados em garantia alcança R\$18 (dezoito) milhões de reais, ou seja, as garantias tidas de fato como garantias reais cobririam somente o valor próximo a 19% (dezenove por cento) do total da operação contratada.

15. Em acréscimo, valendo-se da análise do Regulamento do FIDC ÁTICO, em virtude da noticiada indisponibilidade do material – a noticiada pela FUNDIÁGUA, repita-se –, que embasou a decisão de investimento, *vis-à-vis* ao disposto no *caput*, §§ 1º e 2º do artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, a Equipe Fiscal sustenta que não houve uma correta avaliação dos riscos, a qual exige a identificação dos riscos por tipos de exposição, a sua avaliação quanto à probabilidade de incidência e quanto aos impactos nos objetivos e metas da EFPC, além de controle e monitoramento contínuo de todos os riscos inerentes aos investimentos de recursos garantidores dos Planos de Benefícios da Entidade em todas as fases de vida do investimento.

16. Também como arrimo à tese da inexistência de controle e monitoramento contínuos do FIDC ÁTICO pela FUNDIÁGUA, a Fiscalização traz os resultados apurados mediante consulta sobre o Fundo,

realizada na página eletrônica da CVM, especialmente o Regulamento do Fundo, o Rating da operação (Rating – 2ª Revisão, de junho de 2011, elaborado pela LFR Rating), as sucessivas Classificações de Rating, os Relatórios de Riscos e a divulgação dos respectivos Fatos Relevantes a respeito do rebaixamento do FIDC ÁTICO, que culminaram com a comunicação da FICHT RATING de que “... retirou o rating da cota avaliada, uma vez que a Abengoa Concessões Brasil Holding S.A., locatária do imóvel que lastreia a emissão, decidiu não participar mais do processo de rating. Assim, a agência não trará informações suficientes para manter a classificação.” (Cf. **Auto de Infração, itens 36 a 42 do Relatório**).

17. Outrossim, em arremate ao que foi relatado sobre a Ação Fiscal Específica levada a efeito na FUNDIÁGUA, comandada pelos Ofícios nº 1497/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05/07/2015, e nº 1823/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 08/08/07/2015, a Fiscalização destacou nos itens 43 a 48 do seu Relatório que: (a) “... a análise e acompanhamento do risco não deve se limitar à mera análise de crédito expedido por agência de classificação de rating. (...)” (b) “... a relevância de tal ativo como aplicação única e exclusiva do fundo de investimento contribui ainda mais para a imprescindibilidade de controle efetivo na gestão do investimento, seja como dever de cotista, seja na gestão da carteira da entidade.” (c) “a informação da EFPC quanto ao extravio da documentação que embasou a tomada de decisão pelo investimento em quotas do FIDC ÁTICO, o que por si só já poderia ser entendido como uma falha grave nos controles de risco da Entidade.” (d) “os gestores da FUNDIÁGUA não observaram de forma adequada os mandamentos previstos tanto na legislação vigente, como nos ditames internos que especificam que na gestão dos referidos planos devem ser observadas as regras estipuladas na legislação específica das EFPC”; além da “... a ocorrência de falha ao processo decisório que culminou com a aplicação no FIDC envelope...”; (e) “... os mecanismos utilizados para a detecção, mensuração e controle de riscos estabelecidos pela Fundiágua aplicados nesse caso específico sobre as aplicações realizadas no FIDC ÁTICO/CCI Abengoa são falhos e por conseguinte identificou-se desrespeito ao art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009.” (f) “a constatação de que a página eletrônica da Cetip indica que o instrumento financeiro está inadimplente.”

18. Por fim, a Equipe Fiscal fecha as apurações e verificações com a seguinte conclusão, seguida da fundamentação legal e capitulação da infração, *verbis*:

"VII - CONCLUSÃO

50. Diante de tais fatos fica claro que a entidade não identificou, avaliou ou monitorou os riscos ao qual o investimento estava exposto. A entidade não atuou conforme determina a legislação na alocação de recursos dos planos e atuou em desacordo com a Resolução CGPC nº 13/2004, bem como a Resolução CMN nº 3.792/2009.

51. No procedimento de análise dos investimentos, as áreas responsáveis detinham a competência de realizar a análise qualitativa da aplicação, bem como a verificação de seus aspectos formais.

52. Os administradores da Fundiágua, ao realizarem a aquisição da CCI por meio de um FIDC, deixaram de observar as condições exigidas e os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência exigidas nos investimentos Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO

53. Por todo o exposto e considerando o parágrafo 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 109/2001, que determina às EFPC aplicarem seus recursos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, conclui-se que o investimento no ÁTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IMOBILIÁRIOS foi realizado sem a observância dos princípios previstos no artigo 9º, §1º da Lei Complementar nº 109, bem como no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, combinado com os artigos 4º, 9º e 18º da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

54. O presente auto de infração é lavrado de acordo com as disposições contidas

nos artigos 9o, §1º e 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001, combinado com os artigos 4o, incisos I, II e IV e 9o e artigo 18 §1º inciso III, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009 e artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, com a capitulação traduzida na redação do artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.”

IV – Da Não Aplicabilidade do Artigo 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 2003

19. Também consta do capítulo IX do Relatório do Auto de Infração a posição da Equipe Fiscal pela negativa da aplicabilidade do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003, e do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, cujas razões podem ser assim resumidas: **(1)** As condutas descritas no Auto de Infração são de impossível correção, visto que os estudos e as análises exigidas pela LC nº 109/2001, pela Resolução CGPC nº 13/2004 e pelas Instruções e Pareceres da PREVIC aplicáveis ao FIDC ÁTICO não foram feitas ao seu tempo correto (antes dos investimentos) e nenhuma utilidade teriam se realizadas após a aquisição do ativo representado pela CCI emitida pela Abengoa Predial Ltda; **(2)** A aplicação de recursos feita em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMN pôs em risco os recursos garantidores dos Planos de Benefícios da Entidade; **(3)** Por se tratar de um investimento de longo prazo, não foi possível avaliar os possíveis prejuízo financeiros, que podem ou não se concretizar efetivamente. Todavia, a lavratura do Auto de Infração prescinde da concretização do prejuízo financeiro, visto que a conduta dos Recorrentes feriu as normas legais vigentes (os riscos já foram assumidos); e finalmente **(4)** A impossibilidade de aplicar-se ao caso a celebração do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, eis que ausentes a condição prevista no artigo 3º, incisos I e II da Instrução Previc nº 03, de 2010. **(Cf. itens 59 a 62 do Relatório do Auto de Infração)**

V – Da análise das competências e identificação da responsabilidade dos autuados.

20. Consecutivamente, à luz dos dispositivos constantes do Estatuto Social e do Regimento Interno da FUNDIÁGUA, a Equipe Fiscal analisou as competências dos autuados relativamente aos cargos que exerciam na estrutura de governança da Fundação, quais sejam, na condição de membros da Diretoria Executiva, como órgão colegiado, ou na condição de exercentes dos cargos de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Administrativo, isolada ou conjuntamente, bem como na condição de responsável pela Gerência de Investimentos.

21. Da análise das respectivas atribuições estatutárias e regimentais, a Fiscalização identificou como responsáveis pelas infrações anotadas durante a Ação Fiscal Específica os dirigentes **Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e Hildebrando Castelo Branco Neto**, que exerciam respectivamente os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Seguridade, assim como **João Fernandes Alves dos Cravos**, responsável pela Gerência de Investimentos, quando do aporte de recursos no ÁTICO FIDC, visto que, no caso em tela, todos *“desempenharam suas respectivas atribuições sem a observância permanente da totalidade de requisitos dispostos na legislação que rege a gestão de recursos garantidores de planos fechados de benefícios previdenciários complementares, mais precisamente das normas insertas nos artigos 1º, 4º, incisos I e IV, 9º e 18, parágrafo 1º, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009”*.

22. Vieram anexos ao Auto de Infração os seguintes documentos:

1. Regulamento do Ático Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC
2. Ofícios nº 1497/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de junho de 2015 e nº 1823/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 08 de julho de 2015.
3. Solicitação de Informações e Documentos nº 2.
4. Resposta da FUNDIÁGUA a alguns itens da SID nº 02.

5. Parecer nº 10/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 26 de maio de 2015.
6. Parecer nº 147/2013/PF-PREVIC/PFG/AGU
7. Ofício Circular Conjunto nº 01/2014/DIACE/DIFIS/DITECD/PREVIC
8. Descrição da CCI Abengoa – CETIP
9. Parecer nº 63/2015/CGCJ/PF-PREVIC

VI – Da Defesa dos Autuados

23. Conforme consta do **Parecer nº 318/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, os autuados DILSON JOAQUIM MORAIS, MERCÍLIO DOS SANTOS e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS apresentaram defesa conjunta tempestiva, sendo que foram representados pelos mesmos patronos do autuado HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO. Assim, com exceção de particularidades relativas à condição de Diretor de Seguridade exercida por este último na FUNDIÁGUA, foram apresentadas exatamente as mesmas argumentações e os mesmos requerimentos de produção de provas.

24. Com efeito, de ambas as petições protocolizadas em 07/06/2016 recolhem-se as seguintes alegações defensivas:

I – **Preliminarmente:** (a) Nulidade material ou formal do Auto de Infração pela ausência da descrição precisa da conduta ilícita; Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório; (b) Nulidade material, pelo não exaurimento do poder fiscalizatório da Previc. Ausência de colheita de outras provas. Conclusão por indução; (c) Improcedência do auto de infração, pela ausência de participação do Diretor de Seguridade no processo decisório do investimento; (d) Prejudicial de mérito. Prescrição administrativa pelo decurso do prazo de que trata o artigo 31 do Decreto 4.942/03.

II – **Em relação ao mérito:** (a) Regularidade do **iter** de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão; (b) Impossibilidade da interpretação por analogia de interpretação extensiva de norma regulamentar e inaplicabilidade do artigo 18, § 1º, III, da Resolução CMN nº 3.792/2009; (c) Negativa de autoria da infração. Efetiva observância da governança corporativa e da análise dos riscos. *Business judgement rule*. Monitoramento dos riscos realizado pelo gestor do fundo; (d) Ausência de risco de concentração. Ativo final. Obediência aos limites impostos pela Resolução CMN nº 3.792/2009; (e) Imóvel com alienação fiduciária. Ausência de provas. Obediência ao artigo 18, §1º, III, da Resolução CMN nº 3.792/2009; (f) Culpa do acusado não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia. Atividade de meio; (g) Inexistência de infração abstrata. Excludentes de tipicidade e de punibilidade: ausência de potencialidade de lesão ao bem jurídico e causa de exclusão da punibilidade: artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/03.

VII – Do Julgamento na Primeira Instância Administrativa:

25. Tomando por base o teor do **Parecer nº 318/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, a Diretoria Colegiada da PREVIC julgou o Auto de Infração nº 09/16-42, e decidiu por unanimidade:

- a) julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 09/16-42, de 05/05/2016, em relação aos autuados DILSON JOAQUIM MORAIS (Presidente) e MERCÍLIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo e Financeiro), por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 18, § 1º, inciso III todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação

da pena de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 3227, de 11/12/2009, **cumulada** com a pena **INABILITAÇÃO** por 02 (dois) anos.

b) julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 09/16-42, de 05/05/2016, em relação aos autuados HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO (Diretor de Seguridade) e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS (Gerente de Investimentos), por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 18, § 1º, inciso III todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12 da Resolução CGPC 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 3227, de 11/12/2009.

VIII – Dos Recursos Voluntários

26. Em 28 de setembro de 2018, os Recorrentes protocolizaram no ERRJ/PREVIC, tempestivamente, os RECURSOS VOLUNTÁRIOS COM EFEITO SUSPENSIVO, cujas razões recursais, embora subscritas pelos mesmos Advogados, foram apresentadas em petições separadas: uma contendo as razões recursais de HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO; outra com as razões recursais de DILSON JOAQUIM DE MORAIS, MERCILIO DOS SANTOS e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS, pugnando pelo seu recebimento e remessa a esta Egrégia Câmara, conforme dispõem o artigo 13, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e os artigos 16 e 21 da Portaria MPS nº 282/2001 (Regimento Interno da CRPC).

27. Contra a decisão acima ementada, já no início da peça recursal, os Recorrentes reiteraram os pontos de defesa alegados na primeira instância julgadora do Auto de Infração, destacando sobretudo as seguintes **Preliminares**: (a) Nulidade do Auto nº 009/16-42 em razão da ausência de descrição precisa da conduta ilícita, posto que, neste caso “*O Auditor Fiscal limitou-se a analisar exclusivamente as características do FIDC Ático, sem, contudo, debruçar-se detidamente sobre a suposta conduta ilícita do Recorrente*”; (b) Nulidade do Auto nº 0009/16-42 pelo não exaurimento do poder fiscalizatório, alegando que “*O Auditor fiscal não cuidou de apreciar toda a documentação atinente ao caso, conforme extrai-se da própria fundamentação da equipe fiscal que lavrou o Al.*”

28. Com efeito, em ambas as peças recursais que veiculam as mesmas razões defensivas dos Recorrentes, assinadas pelos mesmos patronos, como **Alegações Meritórias** destacam-se, resumidamente: (a) Decurso do prazo que trata o art. 31 do Decreto 4.942/03 - Da prescrição administrativa; (b) A ausência de participação do Recorrente (Diretor de Seguridade) no processo decisório; (c) Da observância ao mecanismo de governança corporativa - Ato regular de gestão; (d) Da impossibilidade de interpretação análoga e extensiva da norma regulamentar - inaplicabilidade do artigo 18 § 1º, III da Resolução CMN nº 3.792/2009; (e) Da estrita observância da governança corporativa e da análise de riscos; (f) Da obediência aos limites impostos pela Resolução CMN nº 3.792/2009; (g) Imóvel com alienação fiduciária - obediência ao artigo 18, §1º, III, da Resolução CMN nº 3.792/2009 (norma vigente na época); (h) Inexistência de dolo (negligência, imprudência ou imperícia).

29. Em conclusão, os Recorrentes reafirmam o pedido de conhecimento dos Recursos e pugnam pelo seu total provimento, a fim de que seja declarada a nulidade do processo administrativo, ou a reversão integral da decisão DICOL/PREVIC, cancelando-se o Auto de Infração na íntegra, pelas razões de mérito já deduzidas nas razões recursais e nas teses defensivas alegadas na impugnação administrativa na primeira instância de julgamento. Sucessivamente, uma vez superadas as preliminares e as razões do mérito recursal, requerem ainda que seja dado provimento aos Recursos Voluntários, a fim de se minorar as penas atribuídas aos Recorrentes, considerando os argumentos já apresentados como circunstâncias atenuantes genéricas do tipo, sempre à luz dos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade** que regem todo e qualquer

processo administrativo.

30. Mesmo diante da inexistência expressa de pedido de reconsideração, a Coordenação Geral de Apoio à Diretoria Colegiada – CGDC, por meio da **Nota 1495/2018/PREVIC**, de 18/02/2019, adotou a tese esposada pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, de que o recurso administrativo, na forma como está disciplinado na lei, tem um pedido de reconsideração embutido em seu procedimento, razão pela qual a CGDC/DICOL tratou do assunto e, considerando as razões recursais, confrontadas com o que consta do **Parecer nº 318/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, concluiu que os Recorrentes não trouxeram nenhum fato novo ou argumento inédito, de modo que a decisão ora vergastada não merece reparo, mantendo-se pelos próprios fundamentos, devendo, assim, ser encaminhada à Câmara de Recursos da Previdência Complementar para julgamento dos Recursos Voluntários.

31. Recebidos estes autos nº 44011.000207/2016 nesta Egrégia Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o processo foi distribuído a mim por sorteio realizado na 88ª RO, de 26 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

João Paulo de Souza

Membro Titular da CRPC

Representante dos Participantes e Assistidos



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Souza, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/07/2019, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2802085** e o código CRC **13C44276**.

Referência: Processo nº 44011.000207/2016-04.

SEI nº 2802085



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000207/2016-04
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	09/16-42, de 05/05/2016
DECISÃO Nº:	20/2018/DICOL/PREVIC, de 23/07/2018
RECORRENTES:	Dilson Joaquim de Moraes (Presidente); Mercílio dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro); Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor de Seguridade); e João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Investimentos)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	João Paulo de Souza

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I – Da Tempestividade

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos em peças apartadas por **Hildebrando Castelo Branco Neto** e por **Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos** contra a Decisão nº 20/2018 da DICOL/PREVIC (SEI 0148936), aprovada na 406ª Sessão Ordinária de 23/08/2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 03 de setembro de 2018 - nº 170, seção 1, páginas 72 e 73, conforme certificado nos autos.

2. Consta dos Autos a comprovação de que a notificação dessa decisão da DICOL foi recebida pelo patrono dos Recorrentes no dia **17/09/2018** e os recursos foram protocolizados no Escritório Regional da PREVIC do Rio de Janeiro no dia **28/09/2018**, dentro do prazo regular para seu processamento. Dessa forma, recebidos no prazo legal, os recursos hão de ser conhecidos e julgados na forma do Regimento Interno desta Egrégia CRPC.

II – Das Preliminares suscitadas pelos Recorrentes

3. Conforme determina o artigo 37 do Decreto nº 7.123/2010, as **preliminares** suscitadas serão apreciadas antes do mérito, posto que aquelas se referem ao plano do processo e ao **mérito** concerne à matéria de fundo objeto do Auto de Infração.

4. Cabe aqui reiterar que os Recorrentes apresentaram Recurso Voluntário em peças apartadas, de igual teor e forma, esgrimindo os mesmos argumentos defensivos, sendo apenas diferentes em certo trecho, para destacar ponto específico da condição de Diretor de Seguridade, no qual alega que o Recorrente **Hildebrando Castelo Branco Neto** não detinha competências para avaliar, decidir, aplicar ou monitorar com efetividade os investimentos da FUNDIÁGUA, seja por previsão regulamentar seja pela necessária expertise dos exercentes de funções regimentais e estatutárias ligadas a realização dos investimentos da Entidade. Tanto é assim, segundo a Defesa, que a Fiscalização não conseguiu sequer qualificar e descrever precisamente a suposta conduta irregular do Diretor de Seguridade, no caso da decisão e monitoramento do investimento no FIDC ÁTICO.

5. Contra a Decisão nº 20/2018//PREVIC, a defesa argumentou que o Auto de Infração nº 09/16-42 está eivado de nulidades formais e materiais, que já tinham sido combatidas na primeira instância, mas que não foram completamente esmiuçadas e enfrentadas pela decisão recorrida, razão pela qual o referido Auto deve ser cancelado. Em vista disto, para fins de julgamento deste recurso reiteraram como preliminares: **(a)** Nulidade do Auto nº 0009/16-42 em razão da ausência de descrição precisa da conduta ilícita, sob o argumento de que “O Auditor Fiscal limitou-se a analisar exclusivamente as características do FIDC Ático, sem, contudo, debruçar-se detidamente sobre a suposta conduta ilícita dos Recorrentes”; **(b)** Nulidade do Auto nº 0009/16-42 pelo não exaurimento do poder fiscalizatório, pois, segundo a Defesa, “O Auditor fiscal não cuidou de apreciar toda a documentação atinente ao caso, conforme extrai-se da própria fundamentação da equipe fiscal que lavrou o AI”.

6. No tocante à primeira, rechaça-se de plano a alegação de que a DICOL ficou inerte na análise das preliminares suscitadas pelos Recorrentes, visto que o tema foi tratado nos itens 24 a 27 do **Parecer nº 318/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, que serviu de suporte à Decisão nº 20/2018/PREVIC. Pode-se até discordar da sua conclusão, mas não se pode acobimar a DICOL de omissa ou inerte quanto à análise das teses defensivas.

7. Com efeito, verificando o que consta do Auto de Infração e do Parecer nº 318/2018, em confronto com as teses defensivas, tenho que, de fato, no cometimento da infração relativa às irregularidades apontadas pela Fiscalização, tanto na fase de **decisão** quanto na fase de **monitoramento** do investimento no FIDC ÁTICO, não houve uma precisa individualização da conduta do Diretor de Seguridade, **Hildebrando Castelo Branco Neto**, pois não existe qualquer comprovação de que ele tenha operado ao arrepio das normas legais ou na contramão das suas funções e atribuições estatutárias e regimentais.

8. Nesse sentido, colhe-se da própria análise descrita pela Fiscalização em capítulo próprio (**X – COMPETÊNCIAS, itens 63 a 66 do Relatório do AI 09/16-42**) que, mesmo à mingua de qualquer atribuição ou competência destacada ao Diretor de Seguridade nos Estatutos ou no Regimento Interno da Entidade – ao contrário do que especifica em relação ao Diretor Presidente, ao Diretor Administrativo-Financeiro e ao Gerente de Investimentos –, a simples análise das características do FIDC ÁTICO ou do seu ativo alvo, ou a constatação da ausência de análise previa e de acompanhamento dos riscos do investimento por quem deveria fazê-lo, não tem o condão de demonstrar as circunstâncias em que a infração atribuída ao Diretor de Seguridade foi cometida, menos ainda atribuir-lhe penalidade sem a precisa individualização da

sua conduta, tendo em conta somente a ausência de análise dos processos de decisão e de avaliação e acompanhamento de riscos e outras exigências da Resolução CMN nº 3792/2009, tanto que até mesmo a resposta à SID nº 02 foi firmada pelo Gerente de Investimentos, a indicar que as questões relativas a investimentos na FUNDIÁGUA não era atribuição do Diretor de Seguridade, nem mesmo na condição de membro da Diretoria Executiva.

9. Também a meu sentir, quando não houver a correta identificação da conduta acoimada de irregular ou ilícita, a configurar uma imputação genérica, sem atenção ao princípio da tipicidade, que impõe a descrição de todos os elementos fáticos constitutivos do ato irregular ou ilícito, a pobreza da qualificação ou a descrição genérica, constituem vícios material e formal que fulminam o ato administrativo de nulidade, posto que impedem o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa, malferindo o devido processo legal, sem cuja observância estrita o processo administrativo ou judicial deixa de cumprir o rito necessário à segurança jurídica e à regular administração da justiça.

10. Com efeito, no caso do Diretor de Seguridade, é aplicável a analogia com o que consta da ementa do **Processo 44170.000033/2014-87**, com autuação idêntica a do presente caso (em nível de nulidade), quando entendeu que a descrição genérica da conduta é insuficiente para imputar penalidade, sendo, para isso, necessária a descrição precisa da conduta tipificada como ilícita, trazida à colação pela Defesa, *in verbis*:

EMENTA: ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 006/14-92. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM FUNDOS ESTRUTURADOS SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA, RENTABILIDADE, SOLVÊNCIA, LIQUIDEZ E TRANSPARÊNCIA. NULIDADE.

A enumeração genérica dos riscos relativos a um determinado investimento não é suficiente para caracterizar violação do dever de observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

2. Para a caracterização da violação destes princípios é necessária a demonstração de violação dos procedimentos legais e/ou normas internas da EFPC quando da realização de um determinado investimento.

3. As infrações de tipos abertos devem ter elementos objetivos mínimos para sua caracterização, não sendo possível sua justificação somente com base em juízo de valor da Autoridade Autuante.

4. A motivação é requisito essencial do ato administrativo.

11. Aduz-se, por ser pertinente ao caso em tela, que o **Parecer nº 318/2018**, que serviu de arrimo à Decisão nº 20/2018/DICOL não só deixou de analisar com percuciência a preliminar arguida na peça de defesa do Diretor de Seguridade, como também não atentou para as fragilidades das análises da Equipe Fiscal quanto à descrição da conduta própria do Diretor de Seguridade e do Gerente de Investimentos, muito menos o contexto legal, jurisprudencial e doutrinário que refutam o apenamento com base na imputação genérica de fatos, sem a individualização das respectivas condutas, em violação ao devido processo legal, que dão azo a expressões de juízos de valor pela autoridade autuante ou processante, e a penalizações que

não se coadunam com a ideia de Justiça porque atingem a dignidade da pessoa humana. Portanto, **voto pelo acolhimento da preliminar** arguida por **Hildebrando Castelo Branco Neto** (Diretor de Seguridade) e **João Fernando Alves dos Cravos** (Gerente de Investimentos).

12. No entanto, melhor sorte não socorre o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro, posto que os argumentos da Defesa em favor do Diretor de Seguridade não se aplicam àqueles Recorrentes, a **uma**, porque houve a individualização das respectivas condutas *vis-à-vis* às respectivas atribuições estatutárias e regimentais, transcritas e analisadas no Relatório Fiscal e no **Parecer nº 318/2018**; a **duas**, porque, ao contrário do que alega a Defesa, as condutas irregulares dos Recorrentes exsurge da análise mesma das características do FIDC ATICO feitas pela Fiscalização – mesmo à mingua da documentação que a Entidade deveria ter em arquivo e apresentado em resposta à SID nº 02 –, à luz do Regulamento do Fundo e das exigências normativas contidas nas Instruções da CVM, da Resolução CMN nº 3792/2009, da Resolução CGPC nº 13/2004, revelando, assim, que os responsáveis pela gestão, controles e monitoramento dos investimentos na FUNDIÁGUA operaram em violação dos mandamentos expressos nas citadas normas que embasaram a lavratura do Auto de Infração (Arts. 9º, §1º e 35 da LC nº 109/2001, c/c Arts. 4º, incisos I, II e IV e 9º, e Art. 18 §1º inciso III, todos da Res. CMN nº 3.792, de 2009 e Art. 12 da Res. CGPC nº 13/2004), e a consequente capitulação no artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

13. Não bastasse isso, a resposta da Fundiágua expressa na correspondência datada de 16/07/2015 (**Anexo 4 do AI**), em resposta à SID nº 02, de 13/07/2015 (**Anexo 03 do AI**), como bem registra a Equipe Fiscal, por si só basta para revelar que os responsáveis pela gestão de investimentos, de controle e monitoramento de riscos de investimentos, assim como dos respectivos registros físicos e eletrônicos a eles relativos, deixaram de exercer suas atribuições e competências expressas no Estatuto Social e no Regimento Interno da Entidade, como bem destacado no Auto de Infração guerreado. Ademais, não é razoável que diante do indigitado extravio da documentação atinente aos investimentos, a Entidade tivesse como base de decisão no FIDC ÁTICO e de aplicação em outros ativos apenas a “motivação de estratégia da política de investimentos”, sem quaisquer outros registros dos processos internos de tomada de decisão relativas a investimentos por parte dos órgãos estatutários ou das gerências responsáveis pela elaboração de análises financeiras e de investimento, de avaliação de riscos, de acompanhamento da performance dos ativos ou demais atribuições e atividades pertinentes à gestão de investimentos naquela EFPC.

14. Em resumo, tanto a Equipe Fiscal quanto o Parecer nº 318/2018 enfrentaram a preliminar arguida pela Defesa, mesmo diante da falta da documentação comprobatória das análises prévias relativas à decisão de investimento – o veículo financeiro (FIDC), ativo financeiro (CCI), análise de riscos (Rating preliminar), avaliação, perfectibilização e registros competentes das garantias reais do investimento, dentre outras, com os respectivos registros e documentos de controles internos da Fundiágua –, assim como do monitoramento posterior à aplicação dos recursos financeiros da Entidade, no tocante à performance do FIDC e às providências necessárias em face dos sucessivos rebaixamentos das notas de Rating feitas pela Agencia de Avaliação de Riscos. Pelo exposto, **rejeito a preliminar** arguida pelos Recorrentes **Dilson Joaquim Morais e Mercilio dos Santos**.

15. No tocante à arguição de “*Nulidade do Auto nº 0009/16-42 pelo não exaurimento do poder fiscalizatório*”, fundada na alegação de que “*O Auditor fiscal não cuidou de apreciar toda a documentação atinente ao caso...*”, a verdade é que não se pode desqualificar o trabalho feito pela Equipe Fiscal, seja com base nos documentos encontrados à época da Ação Fiscal Direta Específica, comandada pelos Ofícios nº 1497/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05/06/2015, e nº 1823/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 08/06/2015 (**Anexo 02 do Auto de Infração**), complementadas pela diligência sugerida pelo Despacho CDC II 0048059 para juntada de cópia do Estatuto, da Política de Investimentos da época, de cópia do Regimento Interno, do Ofício nº 740 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 17/03/2016, que solicitou as atas da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos referentes a diversos investimentos realizados pela Fundiágua, seja no que constam dos próprios registros da PREVIC, bem como da CVM, e do Cartório de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, mediante pesquisa nos respectivos sítios da Rede Mundial de Computadores (INTERNET).

16. Isso por si só demonstra que a Equipe Fiscal, mesmo diante da indisponibilidade da documentação requerida à Fundiágua, valeu-se das provas que pôde colher, demonstrando não se eximir do

trabalho de perscrutar as condições e circunstâncias que envolveram a decisão de investimento, de monitoramento agregado dos riscos e a performance do investimento no FIDC ÁTICO. Repisa-se: pode-se até discordar da extensão e profundidade das análises realizadas, ou das conclusões de mérito da ação fiscal, mas é inaceitável a desqualificação do trabalho realizado pelo esforço e pela capacidade de pesquisa e verificação da Equipe Fiscal. Dizer mais equivale a invadir a seara do mérito recursal, o que se fará em momento próprio, sendo que, pelo exposto, **rejeito esta preliminar arguida pela Defesa de todos os Recorrentes**

III – Da Não Aplicabilidade do Artigo 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 2003

17. Também consta do capítulo IX do Relatório da Fiscalização a posição da Equipe Fiscal pela negativa da aplicabilidade do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003, e do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sob o argumento de que as condutas descritas no Auto de Infração são de impossível correção, visto que os estudos e as análises exigidas pela Lei Complementar nº 109/2001, pela Resolução CGPC nº 13/2004, pelas Instruções da CVM e pelas Instruções e Pareceres da PREVIC aplicáveis ao FIDC ÁTICO não foram feitas no devido tempo (antes dos investimentos) e nenhuma utilidade teriam se realizadas após a aquisição da CCI emitida pela Abengoa Predial Ltda. Outrossim, mesmo não tendo sido possível apurar a efetivação de prejuízo financeiro, mas tão só a inadimplência da Abengoa, basta a constatação de que a aplicação de recursos foi feita sem as devidas análises de risco, sem o devido monitoramento e sem a existência da documentação comprobatória da regularidade da decisão de investimento, para se configurar prejuízos aos Planos de Benefícios da Entidade.

18. Diante disso, a conclusão da Equipe Fiscal, ratificada pela DICOL/PREVIC, foi que a lavratura do Auto de Infração prescinde a concretização do prejuízo financeiro, visto que a conduta feriu normas legais vigentes (os riscos já foram assumidos); por essa razão, não era possível aplicar-se ao caso a celebração do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, eis que ausentes a condição prevista no artigo 3º, incisos I e II da Instrução Previc nº 03, de 2010.

19. Nos Recursos Voluntários dos Recorrentes não há pedido expresso de análise dessa preliminar por essa Egrégia Câmara, mas tão só a ratificação dos argumentos defensivos expendidos na impugnação administrativa trazida à primeira instância, o que a meu ver é o suficiente para argui-la perante esta CRPC, mais ainda porque, a meu ver, é cogente a norma constante do referido §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003 e pode ser analisada de ofício pela DICOL ou pela CRPC, por se tratar de direito subjetivo dos Autuados. Todavia, no presente caso, entendo que tanto a Equipe Fiscal quanto a DICOL/PREVIC estão corretas quando concluíram pela negativa de aplicação do que prescreve o §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/2003, e bem assim pelo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, tendo em conta a ausência dos requisitos para tanto exigidos pelas normas referida. Em vista disso, entendendo que essa preliminar foi ratificada em sede recursal, **voto pela rejeição** com fundamento nas razões expendidas pela Fiscalização.

IV – Da Prejudicial de mérito – Prescrição Administrativa

20. Arguiu a Defesa como **prejudicial de mérito** o decurso do prazo de que trata o artigo 31 do Decreto nº 4.942, de 2003, com o que teria se consumado a **prescrição administrativa** e a consequente **extinção da punibilidade** dos autuados, ora Recorrentes. Neste ponto, a Defesa alega que o entendimento da PREVIC de que não ocorreu a prescrição administrativa, expresso no argumento de que houve uma Solicitação de Informações e Documentos em 13/07/2015 e que esta **SID nº 02** teria interrompido a prescrição, carece de maiores explicações, pois, *“Embora, de fato, se reconheça o envio da aludida solicitação, a legislação é clara, o mero envio de Solicitação de Informações não constitui ato inequívoco de apuração do fato”*.

21. Com efeito, a argumentação disposta no **Parecer nº 318/2018** tem como ponto nodal a **interrupção da prescrição** operada pela **SID nº 02**, de **13/07/2015**, respondida pela FUNDIÁGUA em

16/07/2015, documento este tido como “ato inequívoco” apto a produzir os efeitos interruptivos a que alude o artigo 33, inciso II, do Decreto 4.942/2003, *verbis*: “**Interrompe-se a prescrição:**” (...) “**II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato**”. Todavia, sem razão os Recorrentes, pois, mesmo que não se atribua à SID nº 02 a força suficiente para interromper a prescrição, o fato ponderoso é que a Ação Fiscal teve início com a ciência dos Ofícios nº 1497 e nº 1823, datados de **05/06/2015** e de **08/07/2015**, respectivamente; portanto, antes do decurso do prazo prescricional constante do artigo 31 de Decreto nº 4.942/2003. Dessa forma, entendo que a SID nº 02, bem como as diligências posteriormente realizadas, conforme noticiadas no referido Parecer nº 318/2018, foram desdobramentos próprios da Ação Fiscal na Fundiágua, iniciada antes do decurso do prazo prescricional por força dos indigitados Ofícios nºs 1497 e 1823, ambos firmados pela CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, documentos esses que se constituem atos inequívocos interruptivos do prazo quinquenal da prescrição administrativa.

22. Nesse sentido, carece de fundamento o argumento da Defesa de que foi o Auto de Infração nº 09/16-42, lavrado em **05/05/2016**, o ato administrativo que instaurou o processo fiscalizatório e não a SID nº 02, de **13/07/2015**, como consta do Parecer nº 318/2018, que sustentou a Decisão nº 20/2018, pois entendo que a SID nº 02 buscou obter da Fundiágua os documentos relativos aos investimentos da EFPC no bojo da Ação Fiscal em andamento, comandada pelos Ofícios nº 1497 e nº 1823, respectivamente datados de **05/06/2015** e de **08/07/2015**, sendo esses, pois, os documentos que **operaram a interrupção da prescrição**, fato este que faz recomençar por inteiro a contagem do prazo prescricional de 05 anos para apuração de fato e instauração do processo administrativo sancionador.

23. Portanto, o investimento no FIDC ÁTICO foi realizado em **Novembro de 2010** e a Ação Fiscal iniciou-se, efetivamente, em **Junho de 2015**, portanto, antes do encerramento do prazo prescricional, razão pela qual **rejeito a prejudicial de mérito** arguida por todos os Recorrentes nas respectivas peças recursais.

V – Das alegações meritórias

24. Vencidas as **preliminares** e a **prejudicial de mérito** arguidas nas peças recursais dos Recorrentes, passa-se ao exame das **alegações de mérito**. Antes, porém, há de se dizer que apenas o Recurso Voluntário interposto por **Hildebrando Castelo Branco Neto** (Diretor de Seguridade da Fundiágua à época do investimento no FIDC ÁTICO) argui como razão de mérito, em item próprio– “a) *Da improcedência do Auto de Infração – Negativa de autoria – Diretor de Seguridade – Ausência de participação no processo decisório*” –, sendo que, afora esse ponto, como anotado por ocasião da análise das preliminares, as peças são iguais, assinadas pelos mesmos advogados, e expendem as mesmas teses defensivas, inclusive no que tange aos pedidos finais, quais sejam: (i) declaração de nulidade do processo administrativo; ou (ii) reversão integral da Decisão DICOL/PREVIC nº 11/2018, (*sic*) cancelando-se o Auto de Infração na íntegra pelas razões de mérito deduzidas na peça recursal e na impugnação administrativa. (Na verdade, trata-se de recurso contra a Decisão DICOL/PREVIC nº 20/18, conforme anotado no Parecer nº 318/2018/CDC II/GGDC/DICOL, em sede de análise do pedido de reconsideração.); e (iii) **sucessivamente**, o provimento dos recursos com o fim de minorar as penas atribuídas aos Recorrentes, tendo em vista as circunstâncias atenuantes genéricas citadas nas razões recursais.

25. Pois bem. A meu sentir, essa alegação de improcedência do Auto de Infração pela negativa de autoria e pela ausência de participação do Diretor de Seguridade no processo decisório do investimento acoimado de irregular pela Equipe Fiscal guarda relação de pertinência com duas outras alegações defensivas esposadas pelos Recorrentes **Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos**, no item “b) *Da estrita observância da regra de governança corporativa – Ato Regular de Gestão*”; e no item “e) *da Inexistência de dolo – Ausência de negligência, imprudência ou imperícia*”. Diante disso, essas alegações serão analisadas em cúmulo, conforme segue.

V. 1 – Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor de Seguridade) e João Fernando Alves dos Cravos

(Gerente de Investimentos).

26. Estes Recorrentes se insurgem contra os fundamentos do Auto de Infração e das conclusões das análises constantes do **Parecer nº 318/2018/CDCII/GGDC/DICOL**, que atribuem também ao Diretor de Seguridade e ao Gerente de Investimentos a responsabilidade pela **aplicação de recursos no FIDC ÁTICO**, feitas à luz dos Estatutos (arts. 28 e 30) e do Regimento Interno (arts. 25 e 27), abaixo transcritos, respectivamente:

“Artigo 28 - A **Diretoria Executiva** é o órgão executivo de administração geral da FUNDIÁGUA a quem compete cumprir e fazer cumprir as normas legais e infralegais, estatutárias e regulamentares, bem como fazer executar as diretrizes e políticas baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele fixados.

Artigo 30 - Compete à **Diretoria Executiva**:

I - Decidir sobre: (...)

b) aplicação de disponibilidades de recurso respeitadas as condições legais e regulamentares pertinentes;” (**Negrito nosso**)

“Art. 25- A Gerência de Investimentos (GEINV) é o componente organizacional **subordinado** à Diretoria Administrativa e Financeira, responsável pelo desenvolvimento das atividades relacionadas com os investimentos das reservas técnicas, fundos e provisões dos Planos administrados pela FUNDIÁGUA.

Art. 30 - Compete ao Gerente de Investimentos:

I – **assessorar** o Diretor da área sobre aplicação no mercado financeiro e de capitais;

II – **executar** as políticas e diretrizes traçadas pelo Diretor da área para a sua unidade, sob os aspectos técnicos e administrativos;

III – **gerenciar** as atividades de elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;

IV – **gerenciar** as atividades de aplicação dos recursos financeiros;

V – **supervisionar** as aplicações realizadas pelos seus subordinados;

VI – **zelar** pela qualidade dos serviços produzidos em sua área de atuação, por meio de mecanismos adequados.” (**Negrito nosso**)

27. Alega a Defesa que este é o único fundamento em que se arrimam tanto a Equipe Fiscal quanto a DICOL/PREVIC para sustentar a responsabilização do **Diretor de Seguridade** e do **Gerente de Investimentos** e, por conseguinte, aplicar-lhes a penalidade prevista no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, que reza: “**Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional**”. Com razão a Defesa, pois, a meu ver, não logrou êxito a Equipe Fiscal em determinar especificamente quais atos comissivos ou omissivos foram praticados pelo Diretor de Seguridade e pelo Gerente de Investimentos, ou deixaram de ser praticados por eles, que tem relação de causa e efeito, seja com o processo decisório – análises financeiras, análises de risco-retorno, limites legais, entre outros –, seja com o monitoramento do investimento realizado no FIDC ÁTICO, de modo a lhes imputar a responsabilidade correspondente ao tipo penal administrativo constante do artigo 64 daquele diploma normativo. Portanto, embora o artigo 30 do Estatuto Social, acima transcrito, diga que compete à Diretoria Executiva decidir sobre **a aplicação de disponibilidades de recursos da Entidade**, não ficou exposto no Auto de Infração vergastado em que medida o Diretor de Seguridade e o Gerente Financeiro participaram da decisão de investimento – ou se omitiram dela –, deixando de executar o que eram suas respectivas atribuições.

28. Aliás, a própria Equipe Fiscal atesta que, em virtude do extravio dos documentos, não pode aprofundar a verificação do processo de decisão de investimento, isto é, o cumprimento das exigências normativas quanto a análise inicial da viabilidade e conveniência da operação, acrescentando que devido “... à falta de documentação da EFPC quanto ao rito de análise prévia, não foi possível, por parte da equipe

fiscal, efetuar uma análise quanto ao processo decisório do investimento bem como dos fatores que levaram a Entidade a efetuar a realização aplicações no referido FIDC, e se tal aplicação financeira foi precedida de um estudo por parte da Fundiágua, no qual se considerasse os riscos agregados do investimento, assim como sua compatibilidade com o retorno esperado.” (Cf. **Item 18 do Auto de Infração**). Deixou, pois, a Equipe Fiscal de cumprir requisito essencial na lavratura do Auto de Infração, qual seja, definir exatamente os atos omissivos ou comissivos praticados pelo Diretor de Seguridade e pelo Gerente de Investimentos no *iter* relativo ao investimento no FIDC ÁTICO.

29. Por sua vez, o redator do Parecer nº 318/2018 e a própria DICOL PREVIC percorreram a mesma senda, acatando a imputação genérica de responsabilidade do Diretor de Seguridade, quando concluíram que eram os membros da Diretoria Executiva responsáveis pelo investimento, pois reputaram satisfeitas as condições necessárias para realização do investimento sem as devidas análises de riscos, sem atentar ao princípio da segurança e em afronta ao dever fiduciário e de diligência na aquisição e no monitoramento dos recursos aplicados no FIDC Ático, infringindo os art. 4º, incisos I e IV, art. 9º e art. 18, § 1º, inciso III, todos da Resolução CMN 3.792/2009, e o e art. 12 da Resolução CGCP 13, de 01/10/2004, o que implica a atribuição da pena de multa pecuniária cominada no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, deixando, contudo, de aplicar cumulativamente a sanção de **Suspensão** ou **Inabilitação** prevista na segunda parte desse mesmo artigo, em reconhecimento da inexistência de agravantes.

30. Pelo que consta dos Autos, tenho por certo que o Recorrente **Hildebrando Castelo Branco Neto**, como Diretor de Seguridade era o administrador de benefícios da Entidade, sendo certo também que não lhe eram afetas nenhuma das atribuições estatutárias ou regimentais, ou das atividades relativas a análises financeiras, análises de riscos, monitoramento da performance dos investimentos e execução da política de investimentos, que poderiam implicar sua responsabilidade no caso em tela, mesmo porque, como sói acontecer nas EFPC's, o Diretor de Seguridade sequer tem expertise em investimentos, nem tal qualidade lhe é exigida em termos de certificação para o exercício deste cargo, geralmente atendida com a certificação pertinente à administração de planos de benefícios.

31. Também é verdade, à luz dos documentos constitutivos da Entidade, que o Diretor de Seguridade não detinha competência, nem qualquer atribuição para elaborar análises sobre questões afetas às competências do Presidente ou do Diretor Administrativo-Financeiro, este sim, na qualidade de **AETQ**, era o responsável pela satisfação das condições necessárias à decisão do investimento no FIDC ÁTICO e, depois, ao seu monitoramento, mais ainda pela produção e guarda da documentação relativa aos processos de decisão e controles internos pertinentes à performance do referido investimento. Aliás, entendo que o nomeado como **AETQ** de uma EFPC é detentor do poder de proferir a última palavra sobre a conveniência e oportunidade dos investimentos – sobretudo a regularidade do processo decisório, o registro e guarda dos respectivos documentos –, tendo ele, em rigor, uma espécie de direito de veto que o destaca de todos os outros figurantes da estrutura de governança da Entidade.

32. Além do mais, na falta da documentação apontada no Auto de Infração – cuja guarda também não era atribuição sua, repita-se –, não restou documentalmente provado que, como membro da Diretoria Executiva, o Diretor de Seguridade reputou “*satisfeitas as condições necessárias para a realização do investimento sem as devidas análises de riscos, sem atentar ao princípio da segurança e em afronta ao dever fiduciário e de diligência na aquisição e no monitoramento dos recursos aplicados no FIDC Ático*” (Cf. **Item 102** do Parecer nº 318/2018).

33. Por sua vez, o Gerente de Investimentos, como empregado da Fundiágua e **subordinado direto do Diretor Administrativo-Financeiro** não integra a estrutura de governança da Entidade, de modo que não se pode lhe exigir conduta diversa do que lhe atribuem as normas internas, sob pena de se aceitar a inversão da ordem das coisas, qual seja, admitir que um subordinado possa se insurgir contra as ordens advindas do seu superior hierárquico. E quando se fala de subordinação numa relação de emprego tem-se que considerar, sobretudo, o dever de cumprir ordens (subordinação jurídica) e a dependência econômica, ínsitos nos artigos 2º e 3º da CLT que tratam dos conceitos de empregado e empregador.

34. Exsurge, de tudo isso, que tem razão a Defesa quando afirma que a Fiscalização foi imprecisa no exame da participação do Diretor de Seguridade e do Gerente de Investimentos na decisão de investimento no FIDC ÁTICO, mais ainda quando atribuiu a responsabilidade desses Recorrentes por

infringência ao art. 4º, incisos I e IV, art. 9º e art. 18, § 1º, inciso III, todos da Resolução CMN 3.792/2009, e o e art. 12 da Resolução CGPC 13, de 01/10/2004, “... *ao arrepio das disposições afetas ao direito sancionatório (princípio da tipicidade, responsabilidade subjetiva, descrição precisa das condutas praticadas), impor pena com base em um tão-só dispositivo do Estatuto da Fundiágua, tomado de lampejo, e sem qualquer viés sistêmico, para justificar a punição.*”

35. Também porque, como bem ponderou a Defesa em todo o processado, no tocante à identificação das respectivas responsabilidades, mesmo invocando os Estatutos e o Regimento Interno da Fundiágua, onde se especificam as funções e competências, bem como as atribuições dos órgãos e de seus respectivos exercentes, a Fiscalização não especificou de cada qual as ações e/ou omissões relacionadas, isto é, quais as condutas de cada qual renderiam ensejo à cominação das penas previstas no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, pela violação das normas insertas na LC 109/2001, nas Resoluções do CMN e da CGPC (atualmente CNPC), ou nas normas internas dos órgãos estatutários da Entidade, passando ao largo na análise das atribuições e competências do Diretor de Seguridade.

36. Tem razão, pois, a Defesa, quando diz que, a própria DICOL/PREVIC, no momento de aferir as responsabilidades e impor penas ao Presidente e ao Diretor Administrativo-Financeiro, destacou as suas competências, mais propriamente a relevância deles no processo de decisão dos investimentos. Porém, de forma indevida (e desproporcional, sobretudo), imputou responsabilidade aos Recorrentes **Hildebrando Castelo Branco Neto** e **João Fernando Alves dos Cravos**, com base em dispositivos isolados do Estatuto e do Regimento Interno da Entidade, respectivamente, sem sequer analisar as funções efetivamente desempenhadas e a correlação de condutas. (Cf. **Itens 53 a 56 do Recurso Voluntário do Recorrente**).

37. Portanto, são insubsistentes as razões em que se arrimam tanto a Equipe Fiscal como a DICOL/PREVIC para sustentar a responsabilização do Diretor de Seguridade e do Gerente de Investimentos e, por isso, aplicar-lhes a penalidade prevista no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003. Repito que, a meu ver, não logrou êxito a Equipe Fiscal no encargo de determinar especificamente quais atos comissivos ou omissivos foram praticados, ou deixaram de ser praticados pelos indigitados Recorrentes, que tenham relação de causa e efeito, seja com o processo decisório – análises financeiras, análises de risco-retorno, limites legais, nota de Rating, entre outros –, seja com o monitoramento do investimento realizado no FID ÁTICO.

38. Embora o artigo 30 do Estatuto Social, acima transcrito, diga que compete à Diretoria Executiva decidir sobre a aplicação de disponibilidades de recursos da Entidade, e o Regimento especificar as competências do Gerente de Investimentos – que não integra a estrutura de decisão da Fundiágua – não ficou expresso no Auto de Infração em que medida o **Diretor de Seguridade** e o **Gerente de Investimentos** participaram da decisão de investimento – ou se omitiram dela, deixando de executar o que eram suas respectivas competências e atribuições – razão pela qual entendo que o Diretor de Seguridade e o Gerente de Investimentos, eles sim, praticaram ato regular de gestão, na conformidade das regras de governança corporativa exigidas pelas normas pertinentes às suas funções e atribuições naquela Entidade.

39. Daí porque, seguindo na análise das demais razões de mérito arguidas pela Defesa dos Recorrentes **Hildebrando Castelo Branco Neto** e de **João Fernando Alves dos Cravos**, em tendo eles praticado atos regulares de gestão, no tocante às competências e atribuições próprias do cargo de Diretor de Seguridade e de Gerente de Investimentos da FUNDIÁGUA, não há que se falar em dolo ou culpa, que só exsurtem quando reconhecida a prática de ato irregular ou ilícito, e mesmo assim depois de verificado o nexos causal com o dano imputado, no caso em tela, os indigitados prejuízos decorrentes da aplicação de recursos da Entidade no FIDC ÁTICO. Nessa questão, aliás, disse a PREVIC no item 104 do referido Parecer nº 318/2018 que “*Quanto ao dolo, desnecessário demonstrá-lo, eis que não se está diante de caso em que a norma exija a forma dolosa*”. Mas faltou dizer que, não demonstrada a prática de ato irregular ou ilícito, não há que se falar em culpa. E este é o caso dos Recorrentes acima nominados.

40. No que tange à matéria relativa aos riscos, seja de concentração num único veículo (em abrigo à tese do “envelopamento” apontada no AI nº 09/2016), seja daqueles riscos cuja análise é exigida pela legislação (Res. CMN nº 3.792/2009 e Res. CGPC nº 13/2004), ou pelas normas internas (destacadamente a **Política de Investimentos**), ou daqueles referidos no **rating** da operação, ou mesmo aqueles pertinentes à modalidade e à natureza do investimento (**FIDC**); na matéria relativa aos limites de

alocação fixados ou pela Resolução nº 3.792/2009 ou pela própria Política de Investimentos; na matéria pertinente à avaliação do imóvel para efeitos de garantia da operação (art. 18 §1º, III, da Resolução CMN 3.792/2009); ou quanto à performance do investimento, em face dos rebaixamentos sucessivos das notas de **rating** até a constatação da inadimplência a que se refere o Auto de Infração, a Equipe Fiscal foi superficial e genérica quanto às condutas próprias do Diretor de Seguridade e do Gerente de Investimentos, razão pela qual tem-se como insubsistente o fundamento adotado pela DICOL/PREVIC – os dispositivos transcritos do Estatuto Social e do Regimento Interno – mais insubsistente ainda a conclusão de que o Diretor de Seguridade e o Gerente de Investimentos reputaram satisfeitas as condições necessárias para a realização do investimento, sem as devidas análises de risco, sem atentar ao princípio da segurança e em afronta ao dever fiduciário e de diligência na aquisição e no monitoramento dos recursos aplicados no FIDC ÁTICO.

41. Assim, Sr. Presidente, pelos argumentos acima expendidos, forte no confronto que fiz entre as alegações e análises da PREVIC e as razões recursais da Defesa, com a devida vênias dos ilustres pares desta Egrégia CRPC, julgo **improcedente o Auto de Infração nº 09/2016-42** em relação aos **Recorrentes Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos**, respectivamente ocupantes dos cargos Diretor de Seguridade e de Gerente de Investimentos da Fundiágua à época do investimento no FIDC ÁTICO.

V. 2 – Dilson Joaquim de Moraes (Presidente) e Mercílio dos Santos (Diretor Administrativo-Financeiro)

42. Como já referido acima, os Recorrentes apresentaram Recurso Voluntário em peças apartadas de igual forma, assinadas pelos mesmos advogados, de igual teor, exceto num único ponto – a negativa de autoria pela ausência de participação do Diretor de Seguridade no processo decisório –, mas veiculam os mesmos pedidos finais, quais sejam a declaração de nulidade do processo administrativo ou a reversão integral da Decisão DICOL/PREVIC, cancelando-se o Auto de Infração, forte nas razões de mérito deduzidas na peça recursal e na impugnação administrativa. Por isso, esgotada a análise das razões recursais dos Recorrentes Hildebrando Castelo Branco Neto (**Diretor de Seguridade**) e João Fernando Alves dos Cravos (**Gerente de Investimentos**) à época do investimento no FIDC ÁTICO, passo à análise das razões recursais dos Recorrentes acima nominados.

43. Pois bem. Alega a Defesa que os Recorrentes, no processo decisório e no monitoramento do investimento, operaram em “*estrita observância da regra de governança corporativa*”, à vista do processo decisório enraizado na estrutura operacional da Fundiágua. E pelo fato de que é subjetiva a responsabilidade administrativa dos diretores e gestores no setor de previdência complementar brasileiro, reafirma que os Recorrentes praticaram “*atos regulares de gestão, nos termos do art. 158 da Lei das Companhias*”, concluindo que, no caso em tela, “*não apenas o aspecto qualitativo do investimento foi devidamente observado e amplamente lastreado, como também os limites quantitativos impostos pelas autoridades reguladoras foram amplamente respeitados*”, bem como acrescentam que “*A autuação se olvidou de analisar essa estrutura e, por isso, é falha. Não se pode permitir, no entanto, que um procedimento falho gere consequências jurídicas de tal grave monta a pessoas físicas que só agiram em conformidade à estrutura de governança a que estavam atreladas*”.

44. Em contraponto, no Parecer nº 318/2018, que sustenta a decisão vergastada, a PREVIC descreve nos itens 61 a 67 as irregularidades apontadas em relação ao processo decisório do investimento, notadamente quanto a utilização do FIDC como veículo financeiro, constituído de um único ativo financeiro – a CCI Abengoa, do que deduz o chamado **envelopamento** –, passando pela ausência de análises de riscos, e pela insuficiência das garantias reais do FIDC, seguida da demonstração das falhas nos controles internos relativos ao monitoramento do investimento, tudo isso acrescido da ausência de documentos e de registros comprobatórios da regularidade formal e material dos processos de decisão e monitoramento do investimento, reconhecidos pela própria Fundiágua em correspondência destinada à Equipe Fiscal, mas atribuído a extravio havido as durante mudanças de instalações físicas da Entidade.

45. Primeiro, tenho por certo que, no tocante à alegação de envelopamento, a razão opera em

favor dos Recorrentes, pois, não há provas cabais de que a constituição do FIDC ÁTICO tenha se dado com a finalidade de criar um invólucro para um único ativo – a CCI Abengoa – e, então, afastar o cumprimento das exigências dos limites impostos na Resolução CMN nº 3.792/2009, ou das apontadas Instruções da CVM. A meu ver, foi a Equipe Fiscal quem forçou essa interpretação com o fim de analisar o processo de decisão e monitoramento do investimento tendo por base a própria CCI emitida pela Abengoa Predial Ltda, por analogia de casos anteriormente tratados pela fiscalização da PREVIC, valendo-se, inclusive das teses e orientações dispostas no PARECER Nº 10/2015/CGDC/DICOLPREVIC, no PARECER nº 147/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU e no teor do OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO nº 01/2014/DIACE/DIFIS/DITEC/PREVIC, acostados aos Autos como prova (**Cf. Anexos 5, 6 e 7 do Auto de Infração**).

46. Entretanto, a insubsistência da tese de envelopamento não é suficiente para se reconhecer e decretar a improcedência do Auto de Infração, visto que remanesce a falta de provas relativas à regularidade do processo de decisão de investimento, não obstante sobrem explicações dos Recorrentes, seja quanto à observância das regras de governança corporativa, a configurar os alegados atos regulares de gestão exercidos na Fundiágua, seja pela impossibilidade de interpretação extensiva da norma regulamentar, no caso a inaplicabilidade do art. 18 §1º, III, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

47. A meu ver, tem razão a Fiscalização, pois o processo de decisão de aplicação financeira da Fundiágua no FIDC ÁTICO não foi devidamente formalizado com estudos e análises financeiras próprias, principalmente em termos de risco-retorno em face de oportunidades de investimento ofertadas, à época, no mercado de títulos e valores mobiliários – de renda fixa ou variável; ou com estudos e análises de avaliação de riscos realizadas em conformidade com as normas da Resolução nº 3.792/2009, da Resolução CGPC nº 13/2003, ou na Política de Investimentos da Fundiágua – **encargos esses sim de responsabilidade impostergável e última do AETQ**. Em rigor, não houve demonstração da Fundiágua, mediante documentos idôneos, de registros próprios do processo decisório e do subsequente monitoramento da aplicação financeira no FIDC ÁTICO – encargo institucional do administrativo (e institucional) do então Diretor Administrativo e Financeiro e do Presidente da Entidade.

48. Ao contrário, quando instada a apresentar tais documentos (**SID nº 02, de 13/07/2015**), a resposta foi lacônica e peremptória: “... *as decisões relativas aos ativos indicados nestes itens foram tomadas por motivação estratégica de política de investimentos e de aplicação de ativos, entretanto, apesar de todas as exaustivas buscas realizadas, não foram encontrados, nos arquivos físicos e digitais da Fundação, os documentos do tipo dos listados na solicitação contida no caput do item 5 da SID 02, referentes aos itens 5.5., 5.7, 5.14 e 5.15.*” (**Cf. Anexo 4 do AI nº 09/16-42**). Destarte, é irrefutável que a resposta dada no documento firmado pelo Gerente de Investimentos, confirma o argumento da Equipe Fiscal de que “... *a falta de documentação da EFPC quanto ao rito de análise prévia, não foi possível, por parte da equipe fiscal, efetuar uma análise quanto o processo decisório do investimento bem como dos fatores que levaram a Entidade a efetuar a realização aplicações no referido FIDC, e se tal aplicação financeira foi precedida de um estudo por parte da Fundiágua, no qual se considerasse os riscos agregados do investimento, assim como sua compatibilidade com o retorno esperado*”.

49. Insiste a Defesa que a Equipe Fiscal deveria ter despendido maior esforço para provar que os Recorrentes deixaram de cumprir os deveres funcionais relativos ao processo decisório de aplicação e posterior monitoramento do investimento no FIDC ÁTICO, mesmo diante dos sucessivos rebaixamento das notas de Rating noticiados no Auto de Infração, visto que a indigitada quebra do dever fiduciário dos gestores de Fundos de Pensão não se configura diante da prática de atos regulares de gestão, ou seja, quando “... *o processo decisório de investimento obedece a normas internas auditadas que preveem uma série de avaliações e deliberações anteriores à efetivação do investimento, bem como o acompanhamento da sua evolução*”.

50. A meu ver, a Fiscalização cumpriu esse mister, seja quando analisou o FIDC ÁTICO e a CCI Abengoa, à luz das normas aplicáveis à espécie, seja quando analisou as condutas dos exercentes dos cargos da Fundiágua, à luz dos Estatuto Social e do Regimento Interno, em cujas competências se incluíam as atribuições e responsabilidades pelo processo decisório, monitoramento e demais controles internos relativos aos investimentos. A ausência da documentação e dos registros dos processos de decisão e monitoramento

do investimento em testilha, como acima traçado, por si só representa quebra de dever funcional, pois ainda que se tome o extravio havido como ato involuntário, esse mesmo fato serve para indicar que os seus responsáveis estatutários o Diretor Administrativo e Financeiro e o Presidente deixaram de cumprir, no mínimo, as exigências relativas a controle de riscos operacionais próprios a que estão sujeitos as atividades institucionais e de investimentos da EFPC.

51. Resultado disso é que tanto o **Auto de Infração 09/2016** (itens 63 a 66), quanto o Parecer nº 318/2018 (itens 97 a 99), com base nos citados documentos trazidos aos autos, descreve as competências e atribuições dos Recorrentes, nos respectivos cargos de Presidente, de Diretor Administrativo-Financeiro, por eles exercidos à época da estruturação do FIDC e aquisição da CCI Abengoa pelo Fundo. Entendo que os artigos 30, 35 e 36 do Estatuto Social, bem como os artigos 17 e 22 do Regimento Interno, destacados pela Fiscalização, quando lidos e interpretados sistematicamente, autorizam a responsabilização conjunta do Presidente e do Diretor Administrativo e Financeiro – este último designado **AETQ** –, pois que a eles está afeta a função e a atribuição de aplicar as disponibilidades de recurso das FUNDIÁGUA, quer dizer, ***“Aplicar os recursos das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios...” tal como descrito no tipo penal administrativo disposto no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003.***

52. E não se diga que na mesma senda trilhou o Diretor de Seguridade, porque também é da leitura e interpretação sistemática dos dispositivos do Estatuto (**art. 28, caput, art. 30, II, letra “b”, art. 36**) e do Regimento Interno (**art. 39**), que exsurge o fundamento para exclusão de responsabilidade daquele dirigente, como já se alinhou nos itens 29 a 34 deste voto.

53. No que se refere à participação do Gerente de Investimentos, a sua função e as suas competências estão delineadas, respectivamente, nos artigos 25 e 27 do Regimento Interno da Fundiágua, destacando-se que a ele cabia ***“II gerenciar as atividades de elaboração do Plano de Aplicação de Recursos”*** e ***“III gerenciar as atividades de aplicação dos recursos financeiros”***. Portanto, não há dúvida de que essas atribuições do Gerente de Investimentos são típicas de análise de investimentos e poderiam ser executadas por ele diretamente ou por gestores contratados. Mas disso não se pode concluir que lhe era afeta a responsabilidade pela **decisão de investimento**, mais precisamente por ***“Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”***, pois, só em 2018, com a edição da Resolução CMN nº 4.661, de 2018, que revogou a Resolução nº 3.792/2009, vigente à época da aplicação no FIDC ÁTICO, é que ficou estabelecida a responsabilidade de outros agentes pelos investimentos e, mesmo assim, na medida da participação de cada qual no processo decisório e de monitoramento e *compliance* dos investimentos da Fundiágua. Repete-se, a Equipe Fiscal não foi precisa em provar que o Gerente Financeiro deixou de praticar seus deveres funcionais nem a medida em que contribuiu para a **decisão de investimento** que levou à aplicação de recursos da Entidade no FIDC ÁTICO, o que impõe o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração.

54. Outrossim, é de rigor que se tenha em mente a relação de emprego mantida pelo Gerente de Investimentos com a Entidade, razão pela qual, somente a condição de subordinado já é suficiente afastar responsabilidade sua na decisão de investimento no FIDC ÁTICO, inclusive quando se pesam as funções e atribuições dispostas no Estatuto Social e no Regimento Interno. É só atentar para o fato de que o Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro exerciam cargos estatutários e, nessa condição, não eram subordinados, mas integrantes dos órgãos de governança da Fundiágua. E como entre os órgãos estatutários não há relação de subordinação, mas sim de coordenação entre si, exatamente porque são regidos por um sistema de freios e contrapesos demarcados justamente pelas competências delineadas no Estatuto e no Regimento Interno, resta claro que o Gerente de Investimentos não compunha a estrutura de decisão de investimento, menos ainda a responsabilidade por **aplicar** os recursos das reservas técnicas dos Planos de Benefícios da Entidade. Neste ponto, pois, está correta a DICOL/PREVIC, quando afirma textualmente que ***“...levando-se em consideração as atribuições regimentais e os cargos ocupados à época dos fatos, é inegável a maior responsabilidade do Presidente e do Diretor Administrativo-financeiro na aplicação dos recursos financeiros da Entidade”***.

55. No que tange à questão das garantias reais, quer dos bens que a constituem, quer da sua valoração para efeitos do cumprimento dos limites normativos, a Defesa insurge-se contra os critérios e

exigências da DICOL/PREVIC com base na alegação de que mesmo entre a Equipe Fiscal e o Parecer da DICOL há divergência sobre o valor correto da garantia real destinada ao atendimento da Resolução 3.792/2004, além do que “... a PREVIC passou ao lago do efetivo valor de mercado do bem e se reporta única e exclusivamente ao valor do imóvel registrado junto ao respectivo Registro Geral de Imóveis.” Aduziu que a interpretação equivocada da PREVIC decorreu de não ter aquela Autarquia trazido aos autos “... laudos de avaliação que, computando as edificações, atribuiu ao imóvel oferecido em garantia valor de mercado inferior àquele objeto de emissão da CCI.”.

56. Mesmo que se reconheça a divergência apontada, remanesce o fato de que inexistem documentos contendo estudos e análises produzidos pela Fundiágua com força suficiente para demonstrar que houve um processo de análise e avaliação das garantias reais ofertadas como lastro do investimento no FIDC ÁTICO, fato este que invalida também a alegação da Defesa de que a interpretação da PREVIC quanto à responsabilização dos Recorrentes é equivocada porque a Fiscalização não trouxe aos Autos laudos de avaliação do imóvel objeto da garantia fiduciária registrada no Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, pois, ainda que houvesse algum laudo de avaliação que constataste a diferença apontada pela Defesa, esse fato não elidiria as provadas falhas relativas ao processo de decisão e de monitoramento do investimento, nem a falta dos documentos e a inexistência dos registros físicos e eletrônicos pertinentes ao investimento realizado no FIDC ÁTICO.

57. No que concerne à alegação de ausência de risco de concentração no aporte feito pela Fundiágua no FIDC ÁTICO, porque a constituição de FIDC para investimento em um único ativo não é vedada, mas é prática recorrente no mercado financeiro, a fim de angariar com vários investidores o montante necessário à aquisição de um título no qual nenhum deles teria a capacidade de investir de forma avulsa, e compartilhar entre o conjunto dos investidores os riscos inerentes ao investimento no Fundo, melhor sorte não socorre os Recorrentes, pois a Fiscalização mostrou que **não houve produção documentada** de estudos e análises de riscos que sustentem a versão da Defesa de Presidente e do Diretor Administrativo-Financeiro da Entidade, nem mesmo registros físicos ou eletrônicos de que a alocação do valor de R\$6 milhões – a tese de investimento – foi assentada no compartilhamento de riscos, segundo a capacidade dos investidores e/ou à demonstração do risco de oportunidade de retorno *vis-à-vis* às taxas de retorno dos investimentos ofertados à época do investimento no FIDC ÁTICO.

58. Também como tese defensiva, os Recorrentes **Dilson Joaquim de Moraes** e **Mercílio dos Santos** alegam a inexistência de dolo, assim como a ausência de negligência, imprudência ou imperícia, que são requisitos constitutivos da responsabilidade culpa subjetiva, mais ainda porque não restou demonstrado o nexo causal entre os atos dos Recorrentes e o indigitado prejuízo apontado pela Equipe Fiscal e ratificado pelo redator do Parecer nº 318/2018 da DICOL/PREVIC. Aqui, tem razão a PREVIC quando afirma que “não se está diante de caso em que a norma exija forma dolosa” e também porque, a meu ver, a *contrario sensu* do que foi dito a favor do Diretor de Seguridade da FUNDIÁGUA e do Gerente de Investimentos, a culpa dos Recorrentes exsurge da falta de observância dos requisitos dispostos na legislação voltada à aplicação dos recursos da Entidade, sendo correta a interpretação de que os Recorrentes nominados neste item, ao **aplicar** recursos no FIDC ÁTICO, sem os estudos e análises financeiras e de risco, deixaram de cumprir suas funções e atribuições, o que lhes serve a pecha de infratores dos princípios de segurança pela afronta ao dever fiduciário e de diligência na aquisição da CCI e no monitoramento do investimento no FIDC ÁTICO.

59. Por isso, tenho como pertinente a conclusão de que, na execução das funções e atribuições respectivas de Presidente e de Diretor Administrativo-Financeiro, nos termos do Estatuto e do Regimento Interno da FUNDIÁGUA, os Recorrentes expuseram o patrimônio dos participantes a riscos não admitidos pela Resolução CMN nº 3.792/2009, culminando em prejuízo decorrente da aplicação realizada no FIDC ÁTICO, restando, caracterizado o prejuízo seja pela inadimplência verificada (*default*) seja pela necessidade de ajuizamento de ações judiciais para execução das garantias vinculadas ao investimento. Eventuais atenuantes, se houver, serão consideradas na análise do pedido sucessivo de revisão da dosimetria da pena aplicada pela Decisão nº 20/2018 da DICOL/PREVIC.

VI – Da Dosimetria da pena e Circunstâncias atenuantes

60. Nos Recursos Voluntários os Recorrentes pedem **sucessivamente** que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sejam reconhecidas circunstâncias atenuantes, mais propriamente as atenuantes genéricas reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ como aplicáveis ao processo administrativo sancionador, mormente quando não forem constatadas agravantes aplicáveis aos acusados, tudo para minorar as penalidades cominadas aos Recorrentes pela DICOL/PREVIC na decisão recorrida.

61. Com efeito, tenho como legal e jurídica – e correta – a interpretação de que o poder sancionatório penal ou administrativo, decorrente do *jus piniendi* estatal, há de ser ponderado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade invocados pela Defesa, a meu ver ínsitos no princípio da dignidade da pessoa humana, este sim, podendo ser fortemente atingido pela aplicação de penas que vão além do necessário para compensar o malfeito, desestimular a reincidência e emitir sinais de que as infrações ao sistema normativo legal serão sancionadas à luz do Direito e da Justiça. Nesse sentido, na aplicação da lei, passa-se ao jurisdicionado o entendimento de que não é o rigor da pena que sustenta o *jus puniendi* estatal, mas a certeza da pena previamente cominada em lei (CF/88, art. 5º, XXXIX), na forma do rito processual-legal consoante com o decido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). Quer dizer, onde há Lei e essa vale não há impunidade, mas a certeza da punição nela cominada, conforme a conduta reputada irregular ou ilícita, à luz dos princípios legais e constitucionais albergados na Constituição Federal.

62. No caso em tela, pelo que consta dos Autos, entendo cabível a revisão na dosimetria da pena em favor de **Dilson Joaquim de Moraes** (Presidente), forte no argumento de que, embora se reconheça a sua responsabilidade, à luz do que dispõem o Estatuto Social e o Regimento Interno da Fundiágua quanto à aplicação de recursos das reservas dos Planos de benefícios – assim como a falta da documentação comprobatória da decisão de investimento no FIDC ÁTICO –, à época da aplicação no citado Fundo, também não havia exigência normativa de que o Presidente da EFPC tivesse expertise em investimentos, mais propriamente de análises de riscos investimentos, menos ainda a exigência de certificação específica para o exercício de cargo integrante da Diretoria Executiva. Assim, considero razoável e proporcional à infração apontada pela Equipe Fiscal tão somente a pena pecuniária, sem a cumulação prevista na segunda parte do artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 2003; consequentemente a Decisão nº 20/2018 da DICOL/PREVIC há de ser reformada para excluir da pena cominada a parte relativa à inabilitação por dois anos.

63. Por outro lado, o mesmo argumento não cabe na análise do pedido de minoração da pena, na mesma proporção, em relação ao Recorrente **Mercílio dos Santos** (Diretor Administrativo-Financeiro e **AETQ**) posto que a ele cabia por ocasião do investimento no FIDC ÁTICO, por força das normas legais e regulamentares pertinentes à aplicação dos recursos das EFPC's, ou por força do Estatuto e do Regimento Interno da FUNDIÁGUA, a observância das exigências referentes à formalização do processo de decisão consubstanciada nas análises financeiras, avaliação e monitoramento de riscos e, sobretudo, a manutenção de todos os documentos relativos ao investimento, independentemente de haver ou não gestores terceirizados contratados, ou agências de risco, quer para a avaliação e monitoramento dos riscos, quer para o acompanhamento mesmo da *performance* do FIDC ÁTICO durante as fases de vida deste investimento.

64. Além disso, pesa também contra o pedido de minoração da pena o fato de que o Recorrente **Mercílio dos Santos** era o **AETQ – Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado**. Aliás, **nas EFPC's é o AETQ** quem tem, em decorrência da responsabilidade legal pela aplicação de recursos dos Planos de Benefícios, uma espécie de **direito de veto**, implícito mesmo à obrigação inderrogável de verificar não só os riscos dos investimentos em geral, mais do riscos próprios e característicos de cada modalidade, e bem assim de toda a documentação pertinente –, inclusive a sua guarda e conservação para os fins de verificação e prova perante os órgãos supervisores ou, se for o caso, para a defesa em juízo em prol dos Planos de Benefícios administrados pela Entidade.

65. Todavia, a Equipe Fiscal também não individualizou corretamente a infração cometida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, preferindo atribuir em globo a sua responsabilidade com os demais acusados, de modo que é desproporcional a cumulação de pena de inabilitação fundada na imputação genérica de fatos constatado durante a ação fiscal, sem que restem inequívocas a motivação e o alcance da

pena cominada em relação aos fins objetivado pela norma jurídica que se reputa violada. Nesse sentido, pondera Fábio Medina Osório que:

“Diogo de Figueiredo Moreira Neto sustenta a ideia e que a injuridicidade de um comportamento não se esgota na violação da lei, visto que conforme o princípio da moralidade administrativa se permite um controle mais adequado da insuficiência, inadequação, incompatibilidade e desproporcionalidade da motivação da decisão. Daí se vê, com clareza solar, a importância do princípio da motivação dos atos punitivos, sejam administrativos *stricto sensu*, sejam judiciais, até porque é pressuposto geral de justiça que um homem não deve submeter-se a outro, sendo a motivação garantia de maior controle da vontade do agente público. Em boa medida, é garantia da vedação à arbitrariedade punitiva, não importa o Poder de onde provenha. No Direito Administrativo Sancionados a motivação assume especial e transcendental relevância, visto que, aqui, o ato administrativo priva alguém de seus direitos, restringe liberdades, limita movimentos. É fundamental que esses atos sejam devidamente motivados, sob pena de configurar-se a intolerável arbitrariedade”. (in: *Teoria do Processo Sancionador*, 6.ed. rev. e atual. Editora Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 6.ed. ver. São Paulo, 2018, pág. 449).

66. Assim, a imputação da ilicitude há de ser precisa e a individualização há de ser específica, de modo que a materialidade e a autoria sejam individualmente referidas a uma pessoa como autor ou partícipe, pois cada qual responde pelo que concorreu para o cometimento da infração e conformá-la na moldura que encerra o tipo legal. E a partir disso, na dosimetria da pena, é de rigor a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a meu ver albergados pela Lei nº 9.784/1999, razão pela qual, mesmo **negando provimento ao Recurso de MERCÍLIO DOS SANTOS**, acolho o pedido de minoração da pena requerida pela Defesa em seu favor, como será expresso nas conclusões deste voto.

67. Quanto a **João Fernandes Alves dos Cravos** (Gerente de Investimentos), reconheço que mesmo que lhe sejam afetas no Regimento Interno da Entidade atribuições próprias de investimentos (artigos 25 e 27 transcritos no Auto de Infração), neste mesmo documento não consta como sendo da sua competência funcional realizar análises de riscos de investimentos, aplicar os recursos das reservas técnicas dos Planos de Benefícios ou tomar decisões em caso de rebaixamento das notas de Rating pela Agência de Avaliação de Riscos, como decorrência da atribuição de monitorar os riscos próprios do FIDC ÁTICO, a meu ver uma atribuição e responsabilidade inderrogável do AETQ da Entidade, a quem o Gerente de Investimentos estava diretamente subordinado.

68. Mais ainda, opera a seu favor, o fato de que o Gerente de Investimento – à luz do Estatuto Social e/ou do Regimento Interno –, não compõe a estrutura decisória da Entidade. Trata-se de agente auxiliar da estrutura de governança – com rigor, um empregado subordinado, de quem se espera conformação ao poder diretivo do empregador –, mais propriamente da atribuição de assessoria ao Diretor Financeiro e AETQ, este sim, como extensamente se disse, a pessoa a quem as normas legais, estatutárias, regulamentares e regimentais lhe atribuíam a competência e a responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios da Entidade.

VII – Conclusões

69. Nos termos da fundamentação, voto no sentido de **acolher a PRELIMINAR** de Nulidade do Ato de Infração nº 09 em razão da ausência de descrição precisa da conduta ilícita do Autuado **Hildebrando Castelo Branco Neto** (Diretor de Seguridade), bem como do Autuado **João Fernando Alves dos Cravos** (Gerente de Investimentos), visto que a imputação genérica de fatos, sem a precisa individualização das respectivas condutas, viola o contraditório e a ampla defesa, não se coaduna com o rito

do processo sancionador exigido por lei, afronta princípio do devido processo legal que também repercute na dignidade da pessoa humana do Autuado. No **mérito**, **rejeitar a PREJUDICIAL** de prescrição administrativa, **conhecer dos recursos** e **dar-lhe provimento** para acolher a tese de prática de ato regular de gestão e, por consequência, a inexistência de ato irregular ou ilícito, à luz das funções e atribuições do Autuado definidas no Estatuto e no Regimento Interno, reformando-se a decisão nº 20/2018 da DICOL/PREVIC para livrar os Recorrentes da pena pecuniária fixada pela decisão recorrida.

70. Voto também, nos termos da fundamentação acima expendida, no sentido de **rejeitar** as **PRELIMINARES** arguidas na Defesa do Recorrente **Dilson Joaquim de Moraes**; no **MÉRITO**, **rejeitar a prejudicial de prescrição administrativa** e **conhecer do recurso** e **dar-lhe provimento parcial** para acolher a tese de que, por ocasião da aplicação no citado Fundo, não havia exigência normativa de que Presidentes de EFPC's tivessem **expertise em investimentos**, em particular de análises de riscos investimentos, menos ainda a exigência de **certificação específica** para o exercício de cargo integrante da Diretoria Executiva, assim como a tese, em sede de dosimetria da pena, de cabimento das atenuantes genéricas em favor do Recorrente, ausente a reincidência e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ínsitos no princípio da dignidade da pessoa humana, **manter tão somente a pena pecuniária**, sem a cumulação prevista na segunda parte do artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 2003; consequentemente a Decisão nº 20/2018 da DICOL/PREVIC há de ser reformada para **excluir da pena cominada a parte relativa à inabilitação por dois anos**.

71. Nos termos da fundamentação, **rejeitar** as **PRELIMINARES** arguidas na Defesa de **Mercílio dos Santos** e, no **MÉRITO**, **rejeitar a prejudicial de prescrição administrativa** e **conhecer do recurso negar provimento**, mantendo a DECISÃO nº 20/218 da DICOL PREVIC quanto à **pena pecuniária** cominada, cumulada com **suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar do trânsito em julgado da decisão desta Egrégia CRPC.

É como voto, Senhor Presidente e ilustres pares.

Documento assinado eletronicamente

João Paulo de Souza

Membro Titular da CRPC

Representante dos Participantes e Assistidos



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Souza, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/07/2019, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2803301** e o código CRC **1C5C0AD4**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000207/2016-04
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	09/16-42
DECISÃO Nº:	20/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos.
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
RELATOR:	João Paulo de Souza

VOTO-DIVERGENTE

I – QUANTO Á PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DA CONDUTA ILÍCITA EM RELAÇÃO AO RECORRENTE ILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO, BEM COMO AS QUESTÕES DE MÉRITO ENVOLVENDO O MESMO ARGUMENTO

1. Em seu voto original o relator assevera que não houve “uma precisa individualização da conduta do Diretor de Seguridade, **Hildebrando Castelo Branco Neto**, pois não existe qualquer comprovação de que ele tenha operado ao arrepio das normas legais ou na contramão das suas funções e atribuições estatutárias e regimentais”, quando da decisão de investimento e monitoramento no FIDC ÁTICO.

2. Afirma que “à mingua de qualquer atribuição ou competência destacada ao Diretor de Seguridade nos Estatutos ou no Regimento Interno da Entidade – ao contrário do que especifica em relação ao Diretor Presidente, ao Diretor Administrativo-Financeiro e ao Gerente de Investimentos –, a simples análise das características do FIDC ÁTICO ou do seu ativo alvo, ou a constatação da ausência de análise previa e de acompanhamento dos riscos do investimento por quem deveria fazê-lo, não tem o condão de demonstrar as circunstâncias em que a infração atribuída ao Diretor de Seguridade foi cometida, menos

ainda atribuir-lhe penalidade sem a precisa individualização da sua conduta, tendo em conta somente a ausência de análise dos processos de decisão e de avaliação e acompanhamento de riscos e outras exigências da Resolução CMN nº 3792/2009”,

3. Data máxima vênua pedimos ao nobre relator, mas não podemos concordar com tal entendimento. Diferentemente de sua conclusão, a legislação que rege a matéria, especialmente o art. 35, e parágrafos da Lei Complementar nº 109/2001, e o próprio Estatuto da entidade que assim estabelecem, apontam em sentido contrário:

Lc 109/201 Art.35...

§ 3o Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Estatuto

Artigo 28 - A **Diretoria Executiva** é o órgão executivo de administração geral da FUNDIÁGUA a quem compete cumprir e fazer cumprir as normas legais e infralegais, estatutárias e regulamentares, bem como fazer executar as diretrizes e políticas baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele fixados.

Artigo 30 - Compete à **Diretoria Executiva**:

I - Decidir sobre: (...)

b) aplicação de disponibilidades de recurso respeitadas as condições legais e regulamentares pertinentes; (**Negrito nosso**)

4. Como demonstrado, ao contrário do que afirma o relator original, a competência e responsabilidade do recorrente resta cristalina, inclusive quando o constitui solidário com o AETQ por ação ou omissão.

5. Desta forma, conheço do recurso e nego provimento, mantendo a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ementa: *PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR SUPOSTA AUSENCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DA CONDUTA ILICITA. – INOCORRÊNCIA. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CMN. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1 - aplicação em FIDC ATICO sem as respectivas análises de risco e ausência de monitoramento.

2 - Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Maria Batista da Silva

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/07/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2936897** e o código CRC **A4263000**.

Referência: Processo nº 44011.000207/2016-04.

SEI nº 2936897



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000207/2016-04
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	09/16-42, de 05/05/2016
DECISÃO Nº:	20/2018/DICOL/PREVIC, de 23/07/2018
RECORRENTES:	Dilson Joaquim de Moraes (Presidente), Mercílio dos Santos (diretor Administrativo e Financeiro), Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor de Seguridade); e João Fernando Alves dos Quadros (Gerente de Investimentos)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RELATOR:	João Paulo de Souza

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA DO AUTUADO DILSON JOAQUIM DE MORAIS

Considerando todo o contido nos autos, acompanho o voto da conselheira Maria Batista da Silva, no que diz respeito a procedência do Auto de Infração 09/16-42, de 05/05/2016, em relação ao autuado Dilson Joaquim de Moraes; mas, quanto a dosimetria da pena, voto no sentido de atenuar a pena imposta pela DICOL de multa pecuniária de R\$ 35.814,50 cumulada com inabilitação por dois anos, para manutenção da pena de multa pecuniária proposta, mas cumulada com suspensão por 180 dias, dentro dos parâmetros previsto no art. 64, do Decreto 4.942/2003. Em face da infração cometida pelo autuado e, considerando o cargo e as atribuições que exercia na entidade, entendo como mais adequado ao caso concreto a multa cumulada com suspensão de 180 dias, que garante uma graduação em relação a penalidade

imposta ao autuado Hildebrando Castelo Branco Neto.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/07/2019, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2937807** e o código CRC **7010E470**.

Referência: Processo nº 44011.000207/2016-04.

SEI nº 2937807



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada no dia 25 de junho de 2019.
Relator:	João Paulo de Souza
Processo nº:	44011.000207/2016-04
Auto de Infração nº:	09/16-42
Decisão nº:	20/2018/PREVIC
Recorrentes:	Dilson Joaquim Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos
Entidade:	Fundação de Previdência Complementar - FUNDIAGUA
Voto do Relator:	1. (...) Nos termos da fundamentação, voto no sentido de acolher a PRELIMINAR de Nulidade do Ato de Infração nº 09 em razão da ausência de descrição precisa da conduta ilícita do Autuado Hildebrando Castelo Branco Neto (Diretor de Seguridade), bem como do Autuado João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Investimentos), visto que a imputação genérica de fatos, sem a precisa individualização das respectivas condutas, viola o contraditório e a ampla defesa, não se coaduna com o rito do processo sancionador exigido por lei, afronta princípio do devido processo legal que também repercute na dignidade da pessoa humana do Autuado. No mérito, rejeitar a PREJUDICIAL de prescrição administrativa, conhecer dos recursos e dar-lhe provimento para acolher a tese de prática de ato regular de gestão e, por consequência, a inexistência de ato irregular ou ilícito, à luz das funções e atribuições do Autuado definidas no Estatuto e no Regimento Interno, reformando-se a decisão nº 20/2018 da DICOL/PREVIC para livrar os Recorrentes da

pena pecuniária fixada pela decisão recorrida.

2. Voto também, nos termos da fundamentação acima expendida, no sentido de **rejeitar** as **PRELIMINARES** arguidas na Defesa do Recorrente **Dilson Joaquim de Moraes**; no **MÉRITO**, **rejeitar a prejudicial de prescrição administrativa e conhecer do recurso** e dar-lhe **provimento parcial** para acolher a tese de que, por ocasião da aplicação no citado Fundo, não havia exigência normativa de que Presidentes de EFPC's tivessem *expertise em investimentos*, em particular de análises de riscos investimentos, menos ainda a exigência de **certificação específica** para o exercício de cargo integrante da Diretoria Executiva, assim como a tese, em sede de dosimetria da pena, de cabimento das atenuantes genéricas em favor do Recorrente, ausente a reincidência e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ínsitos no princípio da dignidade da pessoa humana, **manter tão somente a pena pecuniária**, sem a cumulação prevista na segunda parte do artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 2003; consequentemente a Decisão nº 20/2018 da DICOL/PREVIC há de ser reformada para **excluir da pena cominada a parte relativa à inabilitação por dois anos**.

3. Nos termos da fundamentação, **rejeitar** as **PRELIMINARES** arguidas na Defesa de **Mercílio dos Santos** e, no **MÉRITO**, **rejeitar a prejudicial de prescrição administrativa e conhecer do recurso negar provimento**, mantendo a DECISÃO nº 20/218 da DICOL PREVIC quanto à **pena pecuniária cominada, cumulada com suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar do trânsito em julgado da decisão desta Egrégia CRPC. (...)"

Voto Divergente: mérito

"(...) Como demonstrado, ao contrário do que afirma o relator original, a competência e responsabilidade do recorrente resta cristalina, inclusive quando o constitui solidário com o AETQ por ação ou omissão.

Desta forma, conheço do recurso e nego provimento, mantendo a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. (...)"

Voto Divergente: dosimetria

"(...) Considerando todo o contido nos autos, acompanho o voto da conselheira Maria Batista da Silva, no que diz respeito à procedência do Auto de Infração 09/16-42, de 05/05/2016, em relação ao autuado **Dilson Joaquim de Moraes**; mas, quanto à dosimetria da pena, voto no sentido de atenuar a pena imposta pela DICOL de multa pecuniária de

R\$ 35.814,50 cumulada com inabilitação por dois anos, para manutenção da pena de multa pecuniária proposta, mas cumulada com suspensão por 180 dias, dentro dos parâmetros previsto no art. 64, do Decreto 4.942/2003. Em face da infração cometida pelo autuado e, considerando o cargo e as atribuições que exercia na entidade, entendo como mais adequado ao caso concreto a multa cumulada com suspensão de 180 dias, que garante uma graduação em relação à penalidade imposta ao autuado Hildebrando Castelo Branco Neto. (...)"

Representantes	Votos
MARCELO SOARES Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular	Votou com o Relator para conhecer do recurso e afastar as preliminares de nulidade do Auto nº 0009/16-42, bem como afastar a prejudicial de mérito. No tocante a preliminar da não aplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/03, acompanhou a divergência do Senhor Carlos Alberto no sentido de acolher. Quanto ao mérito, acompanhou a divergência do Senhor Carlos Alberto pela improcedência do auto. Quanto a dosimetria, votou pela aplicação de advertência.
CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular	Votou com o Relator para conhecer do recurso e afastar as preliminares de nulidade do Auto nº 0009/16-42, bem como afastar a prejudicial de mérito. No tocante a preliminar da não aplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/03, abriu a divergência no sentido de acolher. Inaugurou a divergência quando antecipou o voto, para acolher o recurso e julgar pela insubsistência do auto de infração. Quanto a dosimetria, votou pela aplicação de advertência.
MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Votou com o Relator para conhecer do recurso e para acolher as preliminares de nulidade do auto nº 0009/16-42 'pelo não exaurimento do poder fiscalizatório'; e pela não aplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 2003; Nas demais preliminares abriu divergência no sentido de manter a decisão da PREVIC; Acompanhou o Relator quanto à prejudicial de mérito. No tocante ao mérito, inaugurou a divergência, mantendo a decisão da PREVIC em relação a Hildebrando Castelo Branco. Com relação ao Sr. João Fernando Alves dos Cravos, acompanhou o relator. No mais, votou pela manutenção da decisão PREVIC.
	Acompanhou com o mesmo fundamento o voto divergente da Sra. Maria Batista. Acompanhou o

ALFREDO WONDRAECK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Relator, no tocante a preliminar da não aplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 2003. No mérito, acompanhou a Sra. Maria Batista. Quanto à dosimetria, propôs substituir a inabilitação de 2 anos por suspensão de 180 dias e manter a multa para Dilson Joaquim de Moraes e Mercílio dos Santos.
MAURÍCIO TIGRE Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Impedido nos termos do Art.. 37 do Regimento Interno da CRPC.
FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI Presidente Substituta	Acompanhou o Relator, no tocante a preliminar da não aplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 2003. Acompanhou a divergência da Sra. Maria Batista e, no mérito, votou no sentido de manter o Auto de Infração e a penalidade em relação ao Hildebrando Castelo Branco Neto. Em relação à dosimetria para Dilson Joaquim de Moraes e Mercílio dos Santos, acompanhou o voto do Senhor Alfredo.
Sustentação Oral: Daniel Pulino (Procurador PREVIC); Alexandre Sampaio Barbosa (OAB/RJ 176.641)	
Resultado: Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela manutenção do Auto de Infração em relação a Hildebrando Castelo Branco Neto, com a manutenção da pena de multa fixada e, por unanimidade, em relação a João Fernando Alves dos Cravos, decidiu-se pelo acolhimento do recurso para o fim de tornar insubsistente o AI. Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela subsistência do AI em relação a Dilson Joaquim de Moraes e Mercílio dos Santos. Quanto à dosimetria, decidiu-se pela incidência de multa e suspensão de 180 dias, por maioria simples, para Dilson Joaquim de Moraes e, por maioria, com voto de qualidade, para Mercílio dos Santos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.	

Brasília, 25 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente da Câmara em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/07/2019, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



2942358 e o código CRC **CBA2B2F1**.

Referência: Processo nº 44011.000207/2016-04.

SEI nº 2942358

PORTARIA Nº 1.640, DE 8 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340 de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59502.000223/2016-34, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 389, de 08 de agosto de 2017, que autorizou transferência de recursos ao Município de Resplendor - MG, para ações de Defesa Civil, para até 30/1/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 8 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.332 - ANTONIO RODRIGUES MARQUES POMBO, rio São Francisco, Município de BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE, irrigação.

Nº 1.333 - ROBERTO ARAUJO, Rio São Francisco, Município de GARARU/SE, irrigação.

Nº 1.334 - EDUARDO PEREIRA BASTOS, Rio Doce, Município de CONSELHEIRO PENA/MG, irrigação.

Nº 1.335 - ROSELE TEIXEIRA DOS SANTOS, Rio São Francisco, Município de PÃO DE AÇÚCAR/AL, irrigação.

Nº 1.336 - MARCIO NERES PEREIRA AGUILAR, Rio Jequitinhonha, Município de ITINGA/MG, irrigação.

Nº 1.337 - TIAGO LINS DONADAO, UHE Rosana, Município de SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ/PR, irrigação.

Nº 1.338 - JOSE REZENDE MERGULHAO, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de PAULO AFONSO/BA, irrigação.

Nº 1.339 - RUBENS ANTONIO DE AZEVEDO, ALTAMAR OLIVEIRA DA SILVA, UHE Peixe-Angical, Município de PEIXE/TO, irrigação.

Nº 1.340 - PATRICIA CERQUEIRA DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.341 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.342 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.343 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.344 - ALDENY DOS SANTOS GOMES, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.345 - PIMFOR EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, UHE Furnas, Município de FORMIGA/MG, irrigação.

Nº 1.346 - EULER TEIXEIRA CAMPOS, Rio São Francisco, Município de IBIAÍ/MG, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 25 E 26 DE JUNHO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019.

1) Processo nº 44190.000001/2016-13;

Auto de Infração nº 12/16-57;

Despacho Decisório nº 155/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Cláudio Henrique Mendes Cereser, Josué Fernando Kern, Edson Luiz De Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Alente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator designado: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por maioria de votos, a CRPC decidiu-se por manter o AI em relação a todos os recorrentes, alterando a penalidade a eles imputada, mantendo-se a penalidade de multa aplicada a todos os recorrentes, e em relação a Carlos Henrique Mendes Cereser e Josué Fernando Kern, pela substituição da pena de inabilitação por 2 anos por suspensão por 180 dias, vencido os votos do Relator, Carlos Alberto Pereira, e do membro João Paulo de Souza e do membro Marcelo Soares.

2) Processo nº 44011.001933/2017-17;

Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos

Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Sra. Maurício Tigre Valois Ludgren.

3) Processo nº 44011.000207/2016-04;

Auto de Infração nº 09/16-42;

Decisão nº 20/2018/PREVIC;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: João Paulo de Souza;

Decisão: Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela manutenção do

Auto de Infração em relação a Hildebrando Castelo Branco Neto, com a manutenção da pena de multa fixada e, por unanimidade, em relação a João Fernando Alves dos Cravos, decidiu-se pelo acolhimento do recurso para o fim de tornar insubsistente o AI. Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela subsistência do AI em relação a Dilson Joaquim de Morais e Mercílio dos Santos. Quanto à dosimetria, decidiu-se pela incidência de multa e suspensão de 180 dias, por maioria simples, para Dilson Joaquim de Morais e, por maioria, com voto de qualidade, para Mercílio dos Santos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44011.000249/2016-37;

Auto de Infração nº 17/16-71;

Despacho Decisório nº 181/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou-lhe provimento para julgar procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2019/DICOL/ PREVIC, de 11/02/2019, nos seus exatos termos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.0000317/2016-68;

Auto de Infração nº 25/16-07;

Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Elton Gonçalves;

Procuradora: Renata Mollo Dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza quanto à preliminar de "Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.". No mérito, restou nulo o Auto de Infração pelo acolhimento das preliminares.

6) Processo nº 44011.006864/2017-38;

Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 165/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria, com voto de qualidade, afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para julgar procedente as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira nos seus exatos termos e fundamentos; Para julgar procedente somente a pena de multa imputada na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Artur Simões Neto, no seu exato valor, e afastando-lhe a penalidade de suspensão de 180 dias; Para julgar improcedente o Auto de Infração em relação a Daniel Amorim Rangel.

7) Processo nº 44011.005405/2017-37;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de março de 2019, publicada no D.O.U nº 69 de 10 de abril de 2019, seção 1, páginas 108 e 109;

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro

Perocco OAB/DF nº 21.311;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC acolheu dos embargos declaratórios para, tão somente, afastar a aplicação da penalidade de suspensão por cento e oitenta dias, em relação aos Embargantes, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira e de inabilitação por dois anos em relação a Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto, mantendo, dessa forma, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), que lhes foi imputada, mantida, todavia, a penalidade de suspensão aplicada ao Senhor Silvio Assis de Araújo.

8) Processo nº 4011.001428/2018-53;

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Iglese Filho;

Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência

Privada;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por unanimidade a CRPC julgou improcedente o recurso para manter as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 19/11/2018 a José Roberto Iglese Filho nos seus fundamentos.

9) Processo nº 44011.000267/2016-19;

Auto de Infração nº 23/2016-73;

Decisão nº 28/2018/PREVIC;

Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras;

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais;

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Pedido de retirada de pauta e sobrestamento relativo a uma questão jurídica que aguarda posicionamento da PGFN, deferido pelo Presidente da CRPC.

10) Processo nº 44011.000173/2016-40;

Auto de Infração nº 06/16-54;

Despacho Decisório nº 247/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Antonio Carlos Pontes de Carvalho, Aruza Teresa Tanios Nemer Xavier, Dilman Ribeiro da Silva, Cairo Roberto Guimarães, Manoel Geraldo Dayrell, Maria Clara Netto Oliveira, Marcos Moreira, Iran Sigolo de Queiroz e Wahner Zani Sena; Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros;

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco;

Relatora: Maria Batista da Silva.



Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.002357/2018-14, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

11) Processo nº 44011.002357/2018-14;
Auto de Infração nº 19/2018/PREVIC;
Despacho Decisório nº 33/2019/CGDC/DICOL;
Recorrentes: José Eduardo Borella;
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros;
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco;
Relatora: Maria Batista da Silva;
Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.000173/2016-40, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

12) Processo nº 45183.000005/2016-45;
Auto de Infração nº 28/16-97;
Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo;
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;
Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência;
Relator designado: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31, de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44190.000003/2016-02;
Auto de Infração nº 15/16-45;
Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdencia Complementar - PREVIC;
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emilio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres;
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira. Retornando após Vista da Membro Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont;
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após Vista do Membro João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.007115/2017-28;
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL;
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa;
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Eden Freitas da Conceição;
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;
Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB;
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude de pedido de diligência do Relator.

16) Processo nº 44011.000248/2016-92;
Auto de Infração nº 16/16-16;
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: João Paulo de Souza;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000208/2016-41;
Auto de Infração nº 10/16-21; Decisão nº 31/2018/PREVIC;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relatora designada: Denise Viana da Rocha Lima;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

18) Processo nº 44011.004727/2017-69;
Auto de Infração nº 37/2017;
Despacho Decisório nº 50/2019/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS;
Relator designado: Carlos Alberto Pereira.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.00209/2016-95;
Auto de Infração nº 11/16-94;
Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.000732/2017-01;
Auto de Infração nº 11/2017;
Decisão nº 27/2018/PREVIC;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Vanio Boing; Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti;
Procuradores: Maurício Corrêa Sete Torres - OAB/DF nº 12.659 e outros;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora Designada: Tirza Coelho de Souza.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000572/2017-91;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira.
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora designada: Elaine Borges da Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo nº 44011.006936/2017-47;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luís Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;
Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139;
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 834, DE 9 DE JULHO DE 2019

Estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2019/2020.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do artigo 9º e do inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2019/2020, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 1º O Calendário de Pagamento do Abono Salarial tem início em 25 de julho de 2019 e término em 30 de junho de 2020.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS é considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP é considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

Art. 3º Compete aos agentes pagadores, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para efetivação do disposto no artigo 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, de apuração e controle de valores, de processamento de dados e de atendimento aos trabalhadores;

II - realizar o pagamento do abono salarial, mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador ou por meio de saque em espécie;

III - executar os serviços de regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS a partir do Ano-Base 2013;

§ 1º As regularizações cadastrais de que trata o inciso III deste artigo realizadas até 12 de junho de 2020 serão pagas até o final do calendário estabelecido nos anexos I e II desta Resolução e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

§ 2º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS fora do prazo, entregues até 25 de setembro de 2019, serão disponibilizados a partir de 04 de novembro de 2019, conforme calendário de pagamento anual constante nos Anexos I e II e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

ANEXO - I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
EXERCÍCIO 2019/2020
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	25 / 07 / 2019	30 / 06 / 2020
AGOSTO	15 / 08 / 2019	30 / 06 / 2020
SETEMBRO	19 / 09 / 2019	30 / 06 / 2020
OUTUBRO	17 / 10 / 2019	30 / 06 / 2020
NOVEMBRO	14 / 11 / 2019	30 / 06 / 2020
DEZEMBRO	12 / 12 / 2019	30 / 06 / 2020
JANEIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
FEVEREIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
MARÇO	13 / 02 / 2020	30 / 06 / 2020

